



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.108, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras e outros)

Dispõe sobre o funcionamento da rede privada de educação durante períodos de calamidade pública e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1119/20, 1183/20, 1294/20, 1356/20, 1454/20, 1486/20, 1496/20, 1501/20, 1516/20, 1724/20, 1742/20, 1909/20, 1923/20, 2004/20, 2049/20, 2229/20, 2259/20, 2274/20, 2282/20, 2371/20, 2672/20, 2728/20, 2781/20, 2987/20, 3200/20, 3204/20, 3322/20 e 4348/20

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. Felipe Carreras e outros)**

Dispõe sobre o funcionamento da rede privada de educação durante períodos de calamidade pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, a renegociação dos valores contratuais entre as instituições de ensino particulares da Educação Básica e pais de alunos, pelo período de isolamento social necessário durante a pandemia da Covid-19.

§ 1º O período a ser renegociado referir-se-á aos meses que não puderem ser compensados presencialmente em julho e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, a contar do primeiro dia de suspensão das aulas.

§ 2º A renegociação das mensalidades deverá ser realizada diretamente entre cada instituição de ensino e comitê formado pelos pais de seus alunos, com representação de todos os anos escolares.

§ 3º O percentual de redução das mensalidades não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), nem superior a 30% (trinta por cento), de acordo com as possibilidades orçamentárias de cada instituição de ensino e das famílias.

§ 4º Na renegociação com o comitê de pais, as instituições de ensino deverão apresentar relatório detalhado, declarando e comprovando as despesas com a manutenção física do imóvel, nos 3 (três) meses anteriores ao período de isolamento social e nos meses de efetiva suspensão de aulas, para fins de discussão.

§ 5º A remuneração de professores, coordenadores pedagógicos e psicólogos escolares não poderá ser reduzida, em hipótese alguma.

Art. 2º Fica autorizado, em caráter excepcional, a renegociação dos valores contratuais entre as instituições de ensino particulares do Ensino Superior, na modalidade presencial, e seus alunos, pelo período de isolamento social necessário durante a pandemia da Covid-19.

§ 1º O período a ser renegociado referir-se-á aos meses em que as aulas estiverem suspensas ou ofertadas na modalidade da educação a distância (EaD), com efeito retroativo.

§ 2º O percentual de redução não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), nem superior a 30% (trinta por cento).



§ 3º A proposta de redução dos valores das mensalidades deverá ser aprovada por comitê formado pelos estudantes de cada curso oferecido pela instituição de ensino, sendo responsabilidade da IE apresentar relatório detalhado, declarando e comprovando as despesas com a manutenção física do imóvel, nos 3 (três) meses anteriores ao período de isolamento social e nos meses de efetiva suspensão de aulas, para fins de discussão.

§ 4º A remuneração de professores e coordenadores pedagógicos não poderá ser reduzida, em hipótese alguma.

Art. 3º As instituições de ensino, da Educação Básica ou do Ensino Superior, que não apresentarem prontamente os relatórios detalhados de despesas ou que apresentarem informações incompletas ou falsas poderão ter seu registro junto ao órgão competente suspenso ou cancelado.

Parágrafo Único - Caberá aos órgãos de proteção ao consumidor fiscalizar o disposto no caput.

Art. 4º Despesas extras de infraestrutura para professores ministrarem aulas a distância, tanto da Educação Básica quanto do Ensino Superior, deverão ser custeadas pelas instituições de ensino.

Parágrafo único - As despesas referidas no caput poderão ser incluídas no relatório detalhado de despesas das instituições de ensino para fins de negociação com os responsáveis financeiros.

Art. 5º Os professores deverão receber remuneração extra para o planejamento das aulas a distância, considerando a especificidade de sua linguagem, tecnologia e conteúdo.

Parágrafo único - As despesas referidas no caput poderão ser incluídas no relatório detalhado de despesas das instituições de ensino para fins de negociação com os responsáveis financeiros.

Art. 6º Para fins desta Lei, considerar-se-á ensino na modalidade EaD, qualquer substituição de aulas e atividades presenciais por outras realizadas a distância.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação e sua vigência permanecerá até o final do ano letivo do término do estado de calamidade pública.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a chegada do coronavírus ao Brasil, sua propagação e a necessidade de medidas sanitárias de mitigação, que incluem o isolamento social, as aulas presenciais e outras atividades pedagógicas de estudantes, em todos os níveis, foram suspensas para que todos cumprissem as determinações do Poder Público, evitando um mal maior para toda a população. O calendário educacional segue prejudicado e, considerando as



experiências internacionais do tempo necessário deste isolamento, acreditamos que este prejuízo tende a colocar em risco o ano letivo, se fazendo necessárias algumas adaptações para a conclusão do ano.

Tanto na Educação Básica, quanto no Ensino Superior, parte ou a totalidade das aulas presenciais poderá, a critério do Ministério da Educação, ser substituída por atividades pedagógicas e aulas na modalidade da Educação a Distância (EaD). Sabemos que, além de possibilitar o ensino por meio da tecnologia, chegando a cada aluno em sua casa, a EaD também representa redução de custos, tendo em vista que não necessita de instalações físicas amplas e complexas.

Além disso, muitas famílias e estudantes, responsáveis financeiros pelos contratos com as instituições de ensino, também tiveram sua renda prejudicada em virtude da paralisação de várias atividades. Neste momento, todos nós, empresários, famílias e profissionais seremos obrigados a nos adaptarmos a uma nova configuração econômica e, considerando a interdependência do sistema econômico, a melhor solução é a renegociação dos contratos, com o intuito de possibilitar a continuação dos empreendimentos e, ao mesmo tempo, a educação dos estudantes.

Assim, considerando a redução de despesas das instituições de ensino provocada pela suspensão das aulas e a redução dos rendimentos de grande parte das famílias e dos estudantes, é justo que os contratos sejam renegociados, cabendo às instituições de ensino repassar aos pais a diminuição dos custos com os contratos educacionais.

Nesta renegociação também é necessário incluir os custos extras com a adaptação das atividades para a modalidade EaD, desonerando professores que estão arcando com estes custos em suas residências, e remunerá-los devidamente pela nova tarefa de planejar aulas e atividades pedagógicas adaptadas às novas tecnologias da modalidade EaD.

Mediante este cenário, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

PSB/PE



Deputado DENIS BEZERRA

PSB/CE

CÁSSIO COELHO ANDRADE

PSB/PA

Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR
CAMILO CAPIBERIBE
Deputado Federal PSB/AP

* C D 2 0 2 9 4 8 3 8 8 6 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.119, DE 2020

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) enquanto persistir à suspensão presencial das aulas em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/03/2020 23:03
DI 21110/2020

PROJETO DE LEI N , DE 2020

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) enquanto persistir à suspensão presencial das aulas em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) enquanto persistir à suspensão presencial das aulas em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

Art. 2º - As instituições de ensino fundamental e médio da rede privada ficam obrigadas a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) enquanto persistir à suspensão presencial das aulas em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

§1º - As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/03/2020 23:03
DI 21110/2020

previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§2º - As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o *caput* deste artigo de imediato.

Art. 3º - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas exclusiva ou majoritariamente presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada tem o objetivo de reduzir em 30% (trinta por cento), a mensalidade de escolas e universidades enquanto persistir à suspensão presencial das aulas em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

A COVID19, doença causada pelo novo coronavírus, avança rapidamente pelo Brasil. De 27 de fevereiro (quando a [OMS](#) incluiu o primeiro caso brasileiro em seus boletins) até o dia 17/03, houve crescimento de 28.900% nos casos registrados no país. O número de diagnosticados não para de crescer a cada dia, o que faz qualquer dado apresentado num dia estar desatualizado em questão de horas.

O brasileiro, atendendo ao pedido das autoridades, está fazendo um enorme esforço para tentar conter o avanço da doença. Medidas sanitárias estão sendo adotadas por todos como lavar sempre as mãos, evitar contato das mãos com o rosto, higienizar todos os produtos que estão vindo do ambiente externo, dentre outras iniciativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medidas de isolamento social também estão sendo tomadas como fechamento de comércio, empresas de serviço, escolas, restaurantes e etc. Dentre estas medidas também está incluída a suspensão de todas as aulas presenciais, sejam em creches, escolas ou universidades.

Durante este período de suspensão de aulas, estas instituições estão com seus custos reduzidos, seja com consumo de água, luz, gás, alimentação de funcionários e alunos, material de limpeza e higiene dentre outros itens utilizados na manutenção diária do espaço.

É justo então que neste momento de grande dificuldade que todos os brasileiros passam, em virtude desta pandemia, que estas instituições repassem a seus alunos a economia que estão tendo. Neste momento excepcional que estamos vivendo, é fundamental recompor o poder econômico das famílias. A concessão deste desconto nas mensalidades será fundamental para que famílias já tão endividadas consigam passar por este momento desafiador.

A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira auxiliar as famílias com alunos matriculados e que continuam pagando com muito sacrifício suas mensalidades em dia, mesmo que as escolas não estejam abertas, mas, ao mesmo tempo, que possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram com a suspensão das aulas.

Não podemos permitir que brasileiros passem dificuldade justamente por atender a determinações de ordem sanitária e social. Nossos cidadãos estão fazendo a sua parte. Nós congressistas precisamos dar suporte para que continuemos firmes na luta contra este novo coronavírus. Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Vaidon Oliveira)**

Dispõe sobre a obrigação das instituições de ensino superior, colégios particulares e demais cursos técnicos, a aplicarem o desconto no valor das mensalidades de um curso presencial no período de combate ao coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Fica obrigado a todas as instituições de ensino presencial, sejam elas de ensino superior, colégios particulares e curso técnicos, a aplicarem em suas mensalidades o desconto de no mínimo, 50% do valor pago atualmente nos cursos presenciais no período de combate do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado pela instituição de ensino de forma remota. As faculdades, colégios e demais cursos particulares, que antes era por modalidade presencial, e que agora, por medida do combate ao coronavírus (Covid-19) adotaram a modalidade de ensino à distância, terão, por obrigação, até o retorno das aulas presenciais, a aplicar o desconto nas mensalidades, de no mínimo, 50% do valor pago atualmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



JUSTIFICATIVA

A pandemia tem levado governos a determinar o confinamento da população e o fechamento de todos os serviços considerados não essenciais.

No Brasil, medidas de restrições de circulação de pessoas começaram com a suspensão de aulas e, gradativamente foram sendo ampliadas, com a determinação também de fechamento do comércio, restaurantes e parques.

Diante da situação de afastamento dos discentes das salas de aulas, devido a pandemia que ocorre na atualidade, as instituições de ensino adotaram o método de ensino à distância (EAD) como suporte para aprendizado e ocupação dos alunos no período de reclusão devido a propagação do coronavírus (Covid-19).

Esses discentes, que antes ingressaram nos seus respectivos cursos, de forma que as aulas eram presenciais, hoje tem aulas por método de ensino à distância (EAD). Sabendo então, que os cursos nessa modalidade à distância, têm sua eficiência inferior aos presenciais, e contrariando o princípio do que antes era visto pelos discentes, é conclusivo que além da queda de qualidade de ensino, transtorno aos discentes, e demais situações como o desequilíbrio financeiro, torna-se uma necessidade o desconto nas mensalidades desses alunos de no mínimo, 50% do valor pago atualmente, ou seja, enquanto durar o método de ensino à distância (EAD).

Por esta ótica, é sabido que as instituições, não fornecendo aulas presenciais, tendem a uma economia pujante em suas despesas. Sendo assim, um superávit em sua receita sobre as mensalidades dos alunos, que poderão ser distribuídas em forma de desconto aos alunos que passam por momentos de queda em qualidade de ensino; limitações as falhas técnicas de plataformas das faculdades que oferecem o curso à distância e inúmeras contrariedades pelas instituições de ensino que aplicavam cursos presenciais e agora usam o método remoto.

Pelo exposto, tenho a convicção de que ao longo da tramitação a presente proposição será aperfeiçoada, nos honrando a mera primazia da apresentação.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Deputado Vaidon Oliveira

Brasília, 27 de fevereiro de 2020



PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2020

(Da Sra. Benedita da Silva)

Dispõe sobre a redução proporcional e suspensão das obrigações das mensalidades na rede privada de ensino superior durante a pandemia do COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Dispõe sobre a redução proporcional e suspensão das obrigações das mensalidades na rede privada de ensino superior durante a pandemia do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino superior que adotaram o método de ensino a distância, obrigadas a equipararem o valor das mensalidades dos cursos presenciais aos cursos de ensino a distância, enquanto durar a pandemia do COVID-19.

Art. 2º Ficam as instituições de ensino superior que não adotaram o método de ensino a distância, obrigadas à redução de 30% no valor de suas mensalidades, enquanto durar a pandemia do COVID-19.

Art. 3º Ficam as instituições de ensino superior privado que adotarem o meio de aula presencial, obrigadas a:

- a) Reduzir suas mensalidades em 30%; ou
- b) Suspender as cobranças das mensalidades por 90 dias, sendo vedada a cobrança de juros e multa.

Parágrafo Único – Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art 4º Os valores referentes às obrigações que tiveram a sua cobrança suspensa por força do artigo 3º desta Lei deverão ser parcelados pelo período de vigência do contrato, contado a partir do fim da pandemia.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 0 3 3 7 7 5 3 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência da pandemia do Covid-19 gerou medidas de prevenção em saúde pública, quarentena e isolamento social, conforme recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), como forma de prevenir a rápida proliferação da doença.

Sendo assim, muitas instituições de ensino superior optaram em suspender suas aulas. Atualmente existe um debate a cerca da continuidade do semestre letivo. O Comitê Operativo de Emergências do MEC, deliberou que serão permitidas alterações no calendário escolar, flexibilização de disciplinas para serem ministradas com ensino a distância (EAD). Contudo é de saber notória a diferença na qualidade, custo, preparação entre o ensino presencial e o ensino a distância, inclusive o valor da mensalidade, por isso este projeto de Lei busca garantir a adequação nas universidades para que haja a cobrança devida pelo serviço prestado. Cabe ainda salientar as instituições de ensino superior privada que apenas suspenderam suas aulas sem suspender a cobrança de mensalidade prejudicando assim os estudantes, o projeto de Lei visa garantir o direito dos estudantes em não efetuarem o pagamento enquanto não houver serviço prestado. A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as instituições de ensino superior tenham um enriquecimento com essa medida, mas, ao mesmo tempo, que possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada BENEDITA DA SILVA



PROJETO DE LEI N.º 1.356, DE 2020

(Dos Srs. Delegado Marcelo Freitas e Júnior Bozzella)

Determina a redução de valores de mensalidades cobradas por instituições privadas de ensino, autorizadas pelo MEC, durante a suspensão das atividades escolares presenciais determinadas pelas autoridades públicas, em face da pandemia da COVID-19 (Coronavirus).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1183/2020.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Delegado Marcelo Freitas

**PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Apresentação: 31/03/2020 21:09

PL n.1356/2020

Determina a redução de valores de mensalidades cobradas por instituições privadas de ensino, autorizadas pelo MEC, durante a suspensão das atividades escolares presenciais determinadas pelas autoridades públicas, em face da pandemia da COVID-19 (Coronavirus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores das mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, autorizadas pelo MEC, serão reduzidas em cinquenta por cento durante o período de suspensão das atividades escolares, em razão da pandemia pela COVID-19.

§ 1º Os valores integrais que eventualmente tenham sido recebidos pelas instituições de ensino, referentes a períodos de suspensão de atividades, devem ser restituídos no prazo de trinta dias ou descontados da próxima parcela a ser paga.

§ 2º O descumprimento acarretará multa de dez por cento sobre o valor devido, revertida ao aluno e/ou responsável financeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Delegado Marcelo Freitas

Apresentação: 31/03/2020 21:09

PL n. 1356/2020

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19, Coronavírus, desafia a sociedade, expondo nossa saúde e a economia do país.

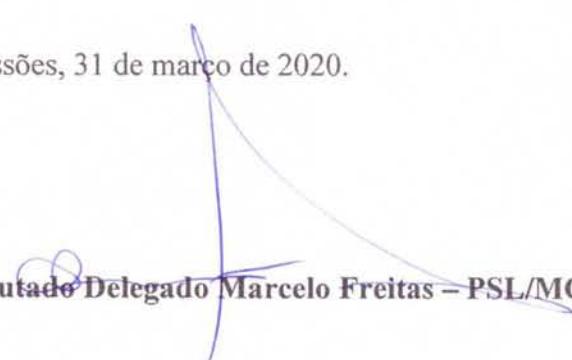
De um lado, a sociedade trabalhadora tem que fazer sua parte, de outro os empresários precisam contribuir. Ficar em casa, geralmente, significa redução de ganhos, de empregos e o momento é de gastos com materiais de proteção individual (EPI), como máscaras e álcool gel, cada vez mais caros e inacessíveis. A doença traz expectativa de gastos com medicamentos e hospitalização dos infectados.

Em razão da suspensão de aulas presenciais, as instituições de ensino reduziram suas despesas, com luz, água, transporte de professores, segurança, portaria, entre outras. Desta forma, é justo que participem da grave crise enfrentada pelo país, reduzindo seu lucro durante o período de suspensão das atividades presenciais, em razão da pandemia que assola a nação.

Buscamos, através deste Projeto de Lei, oferecer um equilíbrio entre os alunos e/ou seus responsáveis financeiros durante a suspensão das aulas presenciais e a necessidade das instituições de ensino de manterem o pagamento de funcionários e despesas que não se alteram durante a suspensão das aulas presenciais.

Por fim, como se cuida de prestação de serviço não efetivamente executado, é coerente que se diminua o valor fixado como mensalidade.

Sala das sessões, 31 de março de 2020.


Deputado Delegado Marcelo Freitas – PSL/MG



PROJETO DE LEI N.º 1.454, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares, em colégios e escolas particulares, durante o período de vigência do decreto de calamidade pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1183/2020.



PROJETO DE LEI N

DE 2020

(Deputado Alexandre Frota)

Determina uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares, em colégios e escolas particulares, durante o período de vigência do decreto de calamidade pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Estabelece um desconto de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares, a ser aplicado mensalmente no pagamento, durante o período em que durar o decreto de calamidade pública no país.

§ 1º - O programa escolar deverá, durante o período que trata o caput deste artigo, ser enviado aos alunos e aos responsáveis de forma eletrônica de acordo com a direção pedagógica de cada escola.

§ 2º - As matérias em que houver a impossibilidade de serem transmitidas via eletrônica, a critério da direção pedagógica, deverão ser substituídas por atividades extracurriculares.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira está sofrendo como este período de estado de calamidade pública e isolamento social.

As escolas particulares não estão com seu pleno funcionamento autorizado pelo poder público, em virtude das medidas tomadas para evitar uma maior contaminação da doença que se espalha rapidamente.

Nada mais natural que o custo para manter a escola, tais como, material escolar, luz, água, esgoto, materiais de limpeza e etc. seja reduzido, portanto essa redução do custo deve ser repassada aos responsáveis pelo pagamento das mensalidades.

Porém as escolas não podem deixar de cumprir seu papel, junto às crianças e adolescentes, e na medida do possível, pedagogicamente, devem repassar material via eletrônica aos seus alunos para mantê-los em atividade intelectual.

Caso o estudo pedagógico acima venha concluir que alguma matéria escolar não pode prescindir da presença do professor, essa matéria deve ser substituída por outra que mantenham os alunos em aprendizado durante o período de afastamento social.

A garantia dada pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pela Constituição Federal do direito ao estudo e a escola não pode ser afetada integralmente, mesmo em época de excepcionalidade que a sociedade vive.

Portanto os alunos não podem e não devem ser abandonados na sua formação intelectual.

Por todo o exposto, este projeto de lei é medida de justiça para com país e alunos, e que, com o apoio dos nobres parlamentares deverá ser aprovada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Sala das Sessões em, de abril de 2020

**Alexandre frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Apresentação: 02/04/2020 10:58

PL n.1454/2020

PROJETO DE LEI N.º 1.486, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a redução de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada que estejam com funcionamento suspenso por força das medidas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.



PROJETO DE LEI N° , de 2020
(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a redução de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada que estejam com funcionamento suspenso por força das medidas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada obrigadas a reduzir 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades, caso estejam com funcionamento suspenso por força das medidas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, aplicam-se os decretos e leis de âmbito municipal, distrital, estadual ou federal que determinem restrições ao funcionamento de instituições de ensino fundamental, médio e superior.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às instituições privadas de ensino superior que desenvolvam suas atividades a distância.

Art. 2º A redução de que trata o art. 1º será imediatamente cancelada com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares e acadêmicas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
Barcode



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no contexto desafiador da pandemia de coronavírus surgida em 2019. Pela Lei, as autoridades poderão determinar, no âmbito de suas competências, disposições excepcionais com o objetivo de proteger a coletividade, como isolamento social e quarentena, incluída aí a possibilidade de restrição de atividades.

Dessa forma, governadores e prefeitos adotam medidas que contribuem para a preservação da saúde e da vida dos brasileiros, entre elas as restrições ao funcionamento de instituições de ensino, estabelecimentos comerciais e serviços considerados não essenciais.

Em que pese a importância de todas essas providências, há que se considerar seu impacto negativo sobre os consumidores. As instituições de ensino estão com despesas reduzidas em manutenção, água, energia e alimentação de funcionários e alunos. Acreditamos que tal economia deve ser repassada aos pais e alunos que, provavelmente, têm sua renda reduzida em função das medidas de isolamento.

Nesse cenário de recíprocas perdas financeiras, acredito que a redução de 30% no valor das mensalidades enquanto suspensas as atividades escolares e acadêmicas da rede privada ameniza os impactos negativos de ambos lados.

Por todo o exposto, ressalto a necessidade de ações do poder público que amparem as famílias, alunos e professores, reconheço a importância da educação no desenvolvimento individual, social, econômico e cultural e peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2020.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP

LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.496, DE 2020
(Do Sr. Delegado Waldir)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de redução das mensalidades das instituições privadas de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior durante o estado de calamidade pública relacionado ao Covid-19.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de redução das mensalidades das instituições privadas de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior durante o estado de calamidade pública relacionado ao Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de redução das mensalidades das instituições privadas de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior durante o estado de calamidade pública relacionado ao Covid-19.

Art. 2º As instituições privadas de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior de todo o país ficam obrigadas a reduzirem o valor das mensalidades, no mínimo, em 30% (trinta por cento) .

§1º. A obrigação prevista no caput abrange somente as instituições de ensino que adotem a modalidade de aulas presenciais e se estenderá durante o estado de calamidade pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§2º. A obrigação prevista na presente lei deverá ser cumprida imediatamente com a aplicação do desconto, exceto nos casos em que ocorra antecipação oficial do recesso escolar, caso em que o desconto deverá ser aplicado imediatamente após o fim do recesso escolar antecipado.

Art. 3º O descumprimento da obrigação prevista na presente lei sujeitará a instituição de ensino à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, além das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



* C D 2 0 9 8 9 1 5 5 8 3 0 *

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está estarrecido com a propagação do coronavírus (Covid-19), não havendo certeza das consequências que a pandemia poderá trazer para a economia brasileira.

Entretanto, o Brasil já sente as consequências dos primeiros casos notificados pelo Ministério da Saúde, sendo visível a desaceleração da economia em razão de medidas restritivas necessárias impostas pelos entes federativos para conter a proliferação do vírus e a contaminação dos brasileiros.

Conforme nota informativa do Ministério da Economia¹, há ainda grande incerteza sobre a dimensão e extensão temporal do problema.

Ainda, segundo a nota, a pandemia poderá afetar a economia brasileira pelos seguintes canais:

1. Redução das exportações;
2. Queda no preço de commodities e piora nos termos de troca;
3. Interrupção da cadeia produtiva de alguns setores;

4. Queda nos preços de ativos e piora das condições financeiras. Após o aumento expressivo no número de novos casos fora da China, as principais bolsas de valores pelo mundo acumularam perdas expressivas, refletindo uma piora nas perspectivas de recuperação econômica. Houve aumento na volatilidade e na demanda por ativos de menor risco. A queda nos preços de ativos e o aumento na aversão a risco tendem a piorar as condições de financiamento para as empresas ao aumentar o custo do investimento e apertar as restrições de colateral.

5. Redução no fluxo de pessoas e mercadorias. A epidemia pode provocar comportamentos precaucionais na população como diminuição

¹ <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/estudos-economicos/2019/nota-coronavirus.pdf/view>



de viagens, reduções de jornada, ou ainda, adoção de home-office. Assim como o canal anterior, este também depende de um agravamento da epidemia em território nacional e não será considerado nas simulações.

Cabe salientar que uma das medidas impostas pelos Estados e Municípios foi a suspensão das aulas, haja vista que a vida escolar e acadêmica se mostra como meio propagador do vírus que deu ensejo à pandemia.

Assim, não se mostra razoável que as instituições de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior exijam o pagamento da contraprestação pelos serviços sem a efetiva prestação desses serviços.

Desse modo, nesse momento de dificuldade e de necessidade de isolamento social, se mostra indispensável o balanceamento de direitos e obrigações, razão pela qual o presente projeto tem por finalidade obrigar que as instituições de ensino aplique desconto nunca inferior a 30% nas mensalidades.

Diante de todo o exposto, na certeza de que a alteração ora proposta contribuirá para minimizar os efeitos financeiros decorrentes da impossibilidade de fruição dos serviços prestados pelas instituições de ensino, bem como possibilitará às unidades avaliarem formas alternativas de prestação dos serviços disponibilizados, se mostra razoável a redução de no mínimo 30% dos valores das mensalidades das instituições privadas de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior de todo o país.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020.

DELEGADO WALDIR
Deputado Federal (PSL/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.501, DE 2020 **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Dispõe sobre a redução da mensalidade da rede privada em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.

**PROJETO DE LEI , DE 2020
(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)**

Dispõe sobre a redução da mensalidade da rede privada em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada em todo território nacional obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 20% (vinte por cento) durante o período em que durar o decreto de calamidade pública.

§1º As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§2º As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino que utilizem carga horária integral, ficam obrigadas a imediatamente aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único- Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do decreto de calamidade pública.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o decreto de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

Visto que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas por estarem com as atividades presenciais suspensas, que os estudantes e seus responsáveis financeiros também tiveram impacto em seus rendimentos, e que as instituições privadas não estão cumprindo carga horária contratada na matrícula e não é possível que uma pessoa aprenda somente por videoconferência, como tem feito essas instituições para dar continuidade em suas aulas.



Entendemos que reduzir as suas mensalidades em, no mínimo, 20% (vinte por cento) durante o período em que durar o decreto, irá beneficiar no orçamento das famílias brasileiras, e a resposta que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise é possibilitar soluções enquanto durar o decreto de calamidade pública.

Portanto, rogo aos nobres Pares, para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GILBERTO ABRAMO



PROJETO DE LEI N.º 1.516, DE 2020

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Dispõe sobre a necessidade de redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus, emergência em saúde pública, decreto de calamidade pública em âmbito nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.

**CÂMARA
Gabinete da Deputada Federal Patrícia Ferraz**

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Deputada Federal Patrícia Ferraz)

Dispõe sobre a necessidade de redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus, emergência em saúde pública, decreto de calamidade pública em âmbito nacional.

A CÂMARA LEGISLATIVA _____ decreta:

Art. 1º – Defende a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do novo coronavírus, emergência em saúde pública, decreto de calamidade pública em âmbito nacional.

Parágrafo único - As ações de redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino de que tratam o caput, ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio de Portaria do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada federal, obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em 30% (trinta por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus, emergência em saúde pública, decreto de calamidade pública instituído pelo Governo Federal.



**CÂMARA
Gabinete da Deputada Federal Patrícia Ferraz**

Parágrafo único - As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

Art. 3º - As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino que utilizem carga horária integral, ficam obrigadas a imediatamente aplicarem o desconto nas mensalidades em 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 2º, parágrafo único, desta Lei.

§1º Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 5º - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas teóricas de forma remota deverão reduzir as suas mensalidades imediatamente em 15% (quinze por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus, emergência em saúde pública, decreto de calamidade pública instituído pelo Governo Federal.

§1º Entende-se por aulas remotas aquelas que são em tempo real, videoconferência, no mesmo horário, a mesma disciplina e com o mesmo professor da aula presencial.

Art. 6º - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus ou do decreto de calamidade pública instituído pelo Governo Federal e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 7º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de



* c d 2 0 6 5 2 6 2 4 0 9 0 0

**CÂMARA
Gabinete da Deputada Federal Patrícia Ferraz**

Proteção e Defesa do Consumidor do estado correspondente ao local da instituição de ensino (PROCON).

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19) ou de qualquer outro decreto de calamidade pública de âmbito nacional.

JUSTIFICATIVA

O estado de calamidade pública é decretado por governantes em situações reconhecidamente anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida dessa população. É preciso haver pelo menos dois entre três tipos de danos para se caracterizar a calamidade: danos humanos, materiais ou ambientais.

A atual pandemia de coronavírus espalhou pânico e desolação entre a população brasileira, afetando todos os setores da economia que estão passando por uma grave crise financeira decorrente do coronavírus, tendo preocupação com o aumento do desemprego.

A população estudantil faz parte desta população que está respeitando este período de isolamento, tendo a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.



* c d 2 0 6 5 2 6 2 4 0 9 0 0 *

**CÂMARA
Gabinete da Deputada Federal Patrícia Ferraz**

A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afeta a todos. Esta medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as instituições de ensino privadas tenham um enriquecimento durante este período e, ao mesmo tempo, possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Devido a esta situação, solicita-se a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19) ou de qualquer outro decreto de calamidade pública de âmbito nacional, sendo este o objetivo desta emenda.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões,

Deputada Federal Patrícia Ferraz



* c d 2 0 6 5 2 6 2 4 0 9 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 2020

(Da Sra. Celina Leão)

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino pelo período em que perdurar o estado de emergência e calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.



PROJETO DE LEI Nº de 2020
(Da Sra. Celina Leão)

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino pelo período em que perdurar o estado de emergência e calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada obrigadas a reduzirem as suas mensalidades de até de 20% (vinte por cento) pelo período em que perdurar o estado de emergência e calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil, da seguinte forma:

§1º Nas instituições de ensino que se enquadram como ME (microempreendedor individual) e EPP (microempreendedor individual) o desconto será de 5% (cinco por cento);

§2º Nas instituições de ensino que não se enquadram como ME (microempreendedor individual) e EPP (microempreendedor individual) o desconto será de 20% (vinte por cento);

§3º As instituições de ensino que proporcionam aulas no estilo EAD (ensino a distância) estão isentas do desconto de que trata o caput deste artigo;

Art. 2º - As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.



Art. 3º - As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino que utilizem carga horária integral, ficam obrigadas a imediatamente aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 5º - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado como fim o estado de emergência e calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art.56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da situação de EMERGÊNCIA SANITÁRIA, devido a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19) na China e a disseminação mundial da nova doença e sua chegada no Brasil, os impactos na Economia já são palpáveis. Essa pandemia paralisa a economia, afeta cadeias globais de suprimentos, fecha fronteiras, derruba bolsas, cancela eventos no mundo todo e eleva temores de recessão global.



O Brasil e o mundo passam pelo desafio de combater a pandemia do coronavírus (COVID-19). O Congresso Nacional já reconheceu o estado de calamidade pública e o Governo se organiza no sentido de combater a pandemia em âmbito nacional. Nesse contexto, são necessárias medidas emergenciais para possibilitar uma célere retomada da normalidade econômica.

Isso também afeta diretamente a comunidade escolar, os pais não estão conseguindo rendas para poder quitar integralmente as mensalidades e do outro lado a rede de ensino teve uma redução considerável de despesas, nas contas de energia, água, nas despesas com funcionários, uma vez que muitos estão com jornada de trabalho reduzida, o que consequentemente gera menos salários.

Essa redução de despesas da rede de ensino tem que ser repassada ao consumidor final que são os alunos e pais, de forma justa e equânime.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, de 2020.

**Deputada CELINA LEÃO
Progressistas - DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.742, DE 2020

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Ficam as instituições de ensino superior da rede privada, obrigadas a deduzirem em 20% (vinte por cento) das suas mensalidades, mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período de dois meses em decorrência da situação causada pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Ficam as instituições de ensino superior da rede privada, obrigadas a deduzirem em 20% (vinte por cento) das suas mensalidades, mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período de dois meses em decorrência da situação causada pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino superior da rede privada, obrigadas a deduzirem em 20% (vinte por cento) das suas mensalidades, mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período de dois meses em decorrência da situação causada pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

§1º As unidades de ensino superior que sigam calendário letivo, deverão aplicar o previsto no *caput* do art. 1º.

§2º Fica substituída a dedução das mensalidades nos casos em que as Instituições de Ensino Superior, em comum acordo com o estudante, criem mecanismos justos e eficazes de compensação das aulas.

Art. 2º A restituição do valor deduzido das mensalidades serão compensadas após o período de sessenta dias, contado a partir do término da dedução prevista no *caput* do art. 1º.

§1º O valor total das mensalidades deduzidas deverão ser pagas em quatro parcelas mensais e sucessivas.

§2º Não poderá ser cobrado qualquer tipo de correção monetária e juros, salvo em inadimplência de três parcelas consecutivas.

Art. 3º As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular e anteciparem recesso semestral em decorrência da situação causada pelo Covid-19, poderão conceder a dedução das mensalidades a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

Art. 4º A dedução de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa dar um desconto de 20% nas mensalidades de instituições de ensino privadas, em decorrência da pandemia da Covid-19, que deverão ser compensadas após o período de sessenta dias contados a partir do término concedido aos estudantes.

De acordo com o Mapa do Ensino Superior no Brasil - 2019, disponibilizado pela Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (Semesp), a unidade federativa de Mato Grosso chegou a um montante de

matrículas no ensino superior de 168.7 mil, sendo que 68% desses estudantes são da rede privada.

Neste período, as faculdades e universidades permanecerão fechadas por conta do isolamento social estabelecido pelo Governo Federal, visando prevenir o contágio da população ao novo coronavírus.

Considerando as medidas adotadas para conter a proliferação do vírus SARS-CoV-2, torna-se imperioso o isolamento e a quarentena imposta aos cidadãos, o que por outro lado, afeta economicamente a todos.

É de se constatar que, as instituições de ensino estão com suas despesas reduzidas (água, luz, alimentação dos alunos, limpeza, energia, entre outros) em razão da suspensão das aulas. Contudo, importante salientar que os estudantes e seus respectivos responsáveis financeiros também tiveram seus rendimentos afetados, e que, portanto, forçoso é reconhecer a necessidade de que tenham a sua mensalidade reduzida.

É de conhecimento nacional que aproximadamente 2,8 bilhões de pessoas, o que representa $\frac{1}{3}$ da população mundial, vive atualmente com algum tipo de medida restritiva com a finalidade de conter a transmissão da doença conhecida como Covid-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que os países adotem medidas drásticas que favoreçam o isolamento, devido à gravidade da situação.

Por iguais razões, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078 de 1990), em seu artigo 6º que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, portanto, o órgão educacional não poderá se eximir de qualquer responsabilidade que esteja atrelada ao contrato consumerista. Deverá também, se responsabilizar solidariamente por qualquer atividade atípica que cause danos patrimoniais, financeiros ou a saúde do estudante.

A finalidade de tais medidas implementadas é diminuir o tempo de transmissão do vírus de pessoa para pessoa, dando aos governos tempo para equipar e fortalecer seus sistemas de saúde com equipamentos, expansão de leitos, construção de hospitais e contratação de profissionais da saúde.

No Brasil, as medidas adotadas até o momento foram de restrição a aglomerações, aulas escolares suspensas, fechamento de serviços não essenciais e fronteiras. Ante o exposto, esperamos contar com apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.909, DE 2020 **(Do Sr. Júnior Bozzella)**

Cria a obrigatoriedade das entidades de Ensinos Privadas reduzirem, em no mínimo, 30% as mensalidades cobradas dos níveis de Ensino: educação infantil, fundamental, médio e superior.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1108/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2020.

(Do Sr. Junior Bozzella)

Apresentação: 15/04/2020 15:26

PL n.1909/2020

Cria a obrigatoriedade das entidades de Ensinos Privadas reduzirem, em no mínimo, 30% as mensalidades cobradas dos níveis de Ensino: educação infantil, fundamental, médio e superior.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensinos privadas dos níveis: educação infantil, fundamental, médio e superior ficam obrigadas a diminuírem em no mínimo 30% dos valores das mensalidades cobradas, enquanto as aulas estiverem sob suspensão em função do Estado de Calamidade pública, em decorrência da pandemia do Corona-Vírus no país.

§ 1º A redução das mensalidades serão aplicadas pelas entidades de ensino presenciais, que estiverem com suas aulas suspensas, ou que em função da pandemia estão trabalhando a distância, por meio de aulas virtuais.

§ 2º A medida terá validade a partir do momento em que as aulas foram suspensas, ou que as entidades presenciais passaram a ministrar aulas pelo sistema virtual.

Art. 2º A redução das mensalidades das entidades de ensinos privadas durará enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, em função da pandemia do Corona-Vírus.

Art. 3º A medida proposta no caput do art.1º poderá ainda ser substituída por um acordo formal celebrado entre as partes, todavia o mesmo terá que ter equilíbrio e proporcionalidade na redução do valor da mensalidade.

LexEdit
* c d 2 0 9 5 1 8 2 1 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/04/2020 15:26

PL n.1909/2020

Art. 4º As entidades de Ensino que não cumprirem a medida serão sujeitas as penalidades do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário em que o mundo e o país enfrentam de mudanças de rotina e de isolamento social, por causa da pandemia do Corona-Vírus, trouxeram mesmo que temporariamente a necessidade de adaptações às relações sociais, familiares, de trabalho, e, especialmente, nas relações entre clientes e consumidores, tendo em vista o menor poder aquisitivo da população.

Diante desta realidade, propomos um Projeto de Lei, uma medida que está sendo tomado em alguns estados brasileiros e que pretendemos estender a todo o país, que visa trazer mais equilíbrio nas cobranças entre alunos (clientes) e as entidades privadas de Ensino, com a redução de no mínimo 30% dos valores das mensalidades cobradas dos alunos dos níveis: educação infantil, fundamental, médio e superior, a redução durará enquanto as aulas estiverem sob suspensão em função do Estado de Calamidade pública, em decorrência da pandemia do Corona-Vírus no país.

A redução das mensalidades serão aplicadas pelas entidades de ensino presenciais, que estiverem com suas aulas suspensas, ou que em função da pandemia estão trabalhando a distância, por meio de aulas virtuais. A medida terá validade a partir do momento em que as aulas foram suspensas, ou que as entidades presenciais passaram a ministrar aulas pelo sistema virtual. O desconto das mensalidades das entidades de ensinos privadas durará enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, em função da pandemia do Corona-Vírus.

A medida poderá ainda ser substituída por um acordo formal celebrado entre as partes, todavia, o mesmo terá que ter equilíbrio e proporcionalidade na redução do valor da mensalidade. Tendo em vista que, o descumprimento da obrigatoriedade sujeitará as entidades de ensinos privadas as penalidades do Código de Defesa do Consumidor.

LexEdit
* c d 2 0 9 5 1 8 2 1 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida proposta não terá impacto financeiro às entidades, tendo em vista que a suspensão das aulas no sistema presencial gera economia com gastos como: energia, água, alimentação, deslocamentos e outros.

Neste sentido, com o propósito de proteger os alunos, promovendo uma cobrança equilibrada das mensalidades, assim como, evitar demissão em larga escala de professores, propomos esta medida, e solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação dela.

Apresentação: 15/04/2020 15:26

PL n.1909/2020

Sala das Comissões, em de de 2020.

JÚNIOR BOZZELLA

Deputado Federal – PSL/SP



LexEdit
* C D 2 0 9 5 1 8 2 1 9 7 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.923, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do coronavírus – COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)**

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do coronavírus – COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior, cursos preparatórios para vestibular para os programas de PAS e Enem, ou outros cursos para concursos públicos e de cursos de idiomas da rede privada de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios a conceder a flexibilização de pagamentos das mensalidades escolares e dar desconto de no mínimo 30% (trinta por cento) aos alunos matriculados durante a vigência do estado de calamidade pública provocado pelo coronavírus – COVID-19.

§ 1º Os critérios de definição para concessão de flexibilização de pagamentos das mensalidades previstos nesta Lei deverão ser amplamente informados pela instituição de ensino, avaliando a quantidade de alunos por turma e período.

§2º No caso comprovado de perda de emprego ou de renda provocado pelo aluno ou seu responsável financeiro a rede de ensino deverá re parcelar as mensalidades cobradas dos estudantes, sem o acréscimo de juros e multa.

§ 3º As instituições não poderão cobrar juros e multa durante o período de isolamento das mensalidades vencidas e vindouras durante o estado de calamidade provocado pelo coronavírus – COVID-19.



* c d 2 0 8 2 5 7 3 6 8 8 0 0 *

Art. 2º As instituições de ensino de que trata esta lei deverão realizar a reposição total do conteúdo programático não ministrado e das horas contratadas de forma presencial ou através de aulas a distância.

Parágrafo único. A não prestação do serviço ou reposição das aulas contratadas, poderão os contratantes requerer a devolução parcial e proporcional dos valores pagos, sem a adição de multa e juros.

Art. 3º É vedado às instituições de ensino registrarem dívidas em aberto nos órgãos de proteção ao crédito relativas ao período de suspensão das aulas presenciais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Organização Mundial de Saúde¹, declarou no dia 11 de março de 2020, como a doença provocada pelo novo coronavírus – COVID-19

¹ <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>



* c 2 0 8 2 5 7 3 6 8 8 0 0 *

como pandemia, portanto, uma emergência de saúde pública de importância internacional.

A partir desse momento diversos Estados brasileiros decretaram medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo COVID-19, dentre elas a suspensão de atividades educacionais em todas as escolas, universidades, faculdades, das redes de ensino público e privada.

À medida que o coronavírus – COVID-19 se espalha pelo mundo, levou a diversas cidades a adotarem medidas de quarentenas e fechamento das escolas. Fato é que a suspensão de aulas presenciais em todas as redes de ensino foi uma das medidas de diversos Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Essa mudança levou alunos, professores e instituições de ensino a se adaptarem em novas rotinas de educação a distância. A maior preocupação dos pais e alunos é o prejuízo à aprendizagem.

Os prestadores de serviços educacionais são obrigados a ministrar todo o conteúdo programado pela legislação, e seguir as regras definidas pelo Ministério da Educação. Muitas unidades de ensino estão adotando a reposição das aulas por meio de videoaulas, videoconferência, aulas online, compartilhamento de arquivos e conteúdos didáticos, que são ministrados em sua maioria, no mesmo horário convencional da aula.

De um lado temos estudantes e pais questionando a cobrança integral das mensalidades durante o estado de isolamento durante a pandemia do Coronavírus. Do outro as escolas alegando dificuldade financeira frente a pandemia.

É necessário chegar a um meio termo proporcionando a ambos os lados um equilíbrio, enquanto durar a situação da pandemia é justo promover um desconto nas mensalidades escolares, pois os custos com o pagamento das contas de água, luz, telefone, ar-condicionado, aquisição de produtos de limpeza diminuirão em muito devido ao fechamento das escolas e consequentemente a ausência de alunos em sala de aula. Portanto, nada mais



* c 2 0 8 2 5 7 3 6 8 8 0 0 *

justo do que repassar essa economia como forma de abatimento de 30% nas mensalidades escolares.

Diante o exposto e buscando proporcionar um equilíbrio nos contratos de prestação de ensino das redes privadas e os responsáveis financeiros pelos alunos e que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões em , de abril de 2020.

Deputada REJANE DIAS

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/P), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 2 5 7 3 6 8 8 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.004, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni e outros)

Dispõe sobre a redução das mensalidades das Instituições de Ensino Superior privadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a redução das mensalidades das Instituições de Ensino Superior privadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as Instituições de Ensino Superior privadas obrigadas a reduzirem as mensalidades dos cursos presenciais de capacitação, aperfeiçoamento, técnicos, graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou qualquer área da formação científica pelo prazo em que ocorrerem as aulas via sistema remoto de aprendizagem em virtude do surto mundial do covid-19.

Parágrafo primeiro: A redução das mensalidades ocorrerá nas proporções de 20% (vinte por cento) para os cursos da área de humanas, exatas e afins e de 25% (vinte e cinco por cento) para os cursos da área da saúde e afins.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do COVID-19 que assola o mundo já chegou ao Brasil e rapidamente iniciou sua expansão, fazendo primeira vítimas e despertando a atenção da sociedade, das instituições privadas e do poder público. O Consenso na comunidade científica é de que o combate ao Coronavírus se concentra no isolamento social, capaz de reduzir o contágio e assim diminuir a necessidade de acesso ao sistema de saúde e consequentemente o impacto sobre a população. Todos os países atingidos recomendam o isolamento social, no Brasil os Estados e Municípios também repassaram a mesma orientação.

Atividades de ensino presenciais, ante a necessária aglomeração ficam naturalmente prejudicadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido o Ministério da Educação autorizou, por meio da portaria nº 343 de 17 de março de 2020, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação.

Ocorre que em virtude das paralisações diversos trabalhadores autônomos que utilizam de seus trabalhos diários para satisfazer o pagamento das mensalidades de seus cursos nas Instituições de Ensino Superior, hora prejudicados pela determinação de paralisação do comércio não essencial, enfrentarão dificuldades financeiras não só para cumprir com suas obrigações contratuais com as respectivas IEs privadas a qual estejam matriculados, como também para prover seu próprio sustento.

Diante das circunstâncias, sem precedentes na história mundial recente, é necessário que as responsabilidades e os ônus sejam compartilhados entre os alunos e as Instituições de Ensino Superior, que, naturalmente precisam manter suas atividades.

Ainda, importa registrar que neste período de ensino a distância despesas como conta de água, luz, internet, além de higienização e manutenção do espaço físico, serão drasticamente reduzidas, desonerando as Instituições de Ensino.

Portanto, se pretende com a presente propositura, equalizar responsabilidades e perdas causadas pela pandemia do covid-19.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



Professora Rosa Neide - PT/MT

Margarida Salomão - PT/MG

Jorge Solla - PT/BA

Marília Arraes - PT/PE

Erika Kokay - PT/DF

Nilto Tatto - PT/SP

João Daniel - PT/SE

José Ricardo - PT/AM

Paulo Pimenta - PT/RS

José Airton Félix Cirilo - PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. (Redação dada pela Portaria 345/2020/MEC)

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório. (Redação dada pela Portaria 345/2020/MEC)

§ 4º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de

que trata o caput apenas às disciplinas teóricas- cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.
(Redação dada pela Portaria 345/2020/MEC)

§ 5º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação a opção pela substituição de aulas, mediante ofício, em até quinze dias. (Acrescentado pela Portaria 345/2020/MEC)

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas- aulas estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PROJETO DE LEI N.º 2.049, DE 2020

(Do Sr. Daniel Silveira)

Dispõe sobre a obrigação das Instituições Privadas do Sistema Educacional Brasileiro, a aplicarem desconto no valor das mensalidades de cursos nas modalidades: Presencial, Semipresencial e a Distância, no período de Combate ao Coronavírus (Covid-19) ou enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Dispõe sobre a obrigação das Instituições Privadas do Sistema Educacional Brasileiro, a aplicarem desconto no valor das mensalidades de cursos nas modalidades: Presencial, Semipresencial e a Distância, no período de Combate ao Coronavírus (Covid-19) ou enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aplicação obrigatória de desconto no valor das mensalidades de cursos nas modalidades Presencial, Semipresencial e a Distância das Instituições Privadas do Sistema Educacional Brasileiro, no período de Combate ao Coronavírus (Covid-19) ou enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal.

Art. 2º São consideradas Instituições Privadas do Sistema Educacional Brasileiro as que oferecem serviços educacionais nas modalidades Presencial, Semipresencial e a Distância de Educação Infantil; Pré-Escolar; Ensino Fundamental; Ensino Médio; Ensino Médio Técnico e Ensino Superior e de Pós-graduação.

Art. 3º A obrigação a que se refere o caput do Art. 1º desta lei ocorrerá com a aplicação imediata de desconto nas mensalidades, de no mínimo, 40% do valor pago atualmente, nos cursos na modalidade Presencial e Semipresencial e de no mínimo, 20% do valor pago

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403
dep.danielsilveira@camara.leg.br

Apresentação: 20/04/2020 14:42

CD209247600089

Documento eletrônico assinado por Deputado Federal (PSL/RJ), através do protocolo 000_2020_04_20_14_42 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 3 1 1 4 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

atualmente, nos cursos na modalidade a Distância.

Parágrafo Único. O pagamento da mensalidade poderá ser efetuado dentro do mês sem acréscimo ou incidência de juros e multa, mesmo com o não pagamento na data do vencimento.

Apresentação: 20/04/2020 14:42

PL n.2049/2020

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será considerada sem efeito quando a Governo Federal declarar o fim do Estado de Calamidade Pública.”

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, a Pandemia do Coronavírus (Covid-19) e a chegada do vírus causador da patologia em nosso País trouxeram consigo desafios urgentes e imediatos, e tem causado, em poucas semanas, o desemprego em massa.

É público e notório que todos os Brasileiros estão sendo afetados com as medidas de austeridade tomadas pelas Autoridades Públicas em todos os Entes da Federação e buscar formas de minimizar os efeitos negativos do distanciamento social e da paralização de diversos setores, inclusive da Educação, deve ser prioritário nestas condições.

Mesmo com uma atuação excepcional do Governo Federal destinando bilhões de reais na manutenção dos empregos e da sobrevivência dos Brasileiros, é de conhecimento de todos, que há uma perspectiva de grande dificuldade do Cidadão Brasileiro de honrar seus compromissos nos próximos meses, inclusive aos que mantém contratos de Serviços Educacionais, para si e para seus dependentes, nas diversas modalidades de Ensino Presencial, Semipresencial e a

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403
dep.danielsilveira@camara.leg.br

CD209247600089

Documento eletrônico assinado pelo Deputado (PSL/RJ), através do protocolo 002_2020_04_20_14_42, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 3 1 1 4 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

Distância de Educação Infantil; Pré-Escolar; Ensino Fundamental; Ensino Médio; Ensino Médio Técnico e Ensino Superior e de Pós-Graduação.

Sabemos que estamos vivendo um momento difícil onde todos os Brasileiros devem fazer um esforço conjunto para conseguirmos gerenciar tantos problemas futuros que ainda baterão as nossas portas.

Outrossim, apresentamos em caráter de urgência a presente proposição que trará equilíbrio nas relações contratuais evitando portando uma enxurrada de inadimplência contratual, uma vez que, o desemprego não atinge somente aqueles que possuem contratos de Cursos Presenciais ou Semipresenciais, mas também aqueles que dedicam seus estudos na modalidade a Distância, estes, que trabalham o dia todo e acessam as plataformas digitais pelas madrugadas com a finalidade de crescimento profissional e melhores oportunidades de vida.

Infelizmente, já temos uma grande quantidade de Brasileiros desempregados, que não estão conseguindo arcar com o valor total das mensalidades dos contratos Educacionais, desta forma, Eminentess Pares, rogo, respeitosamente, em caráter de urgência, a apreciação desta proposição, certos de que a implementação da medida disposta é justa, necessária e urgente. Esperamos o apoio imediato dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2020.

Daniel Silveira

Deputado Federal

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5403
dep.danielsilveira@camara.leg.br

Apresentação: 20/04/2020 14:42

* CD209247600089*

Documento eletrônico assinado por Deputado Federal (PSL/RJ), através do protocolo 000_2020_04_15_15_55 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 3 1 1 4 9 1 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.229, DE 2020

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Dispõe sobre a redução proporcional na cobrança das mensalidades nas Instituições de Ensino Superior da rede privada durante a pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr Túlio Gadêlha).

Dispõe sobre a redução proporcional na cobrança das mensalidades nas Instituições de Ensino Superior da rede privada durante a pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino superior da rede privada obrigadas a reduzirem suas mensalidades em, no mínimo, 15% (quinze por cento) e, no máximo, 30% (trinta por cento), bem como ficam as referidas instituições proibidas de cobrar juros e multas pela inadimplência das mensalidades, enquanto vigorar o Decreto que reconhece o estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

§1º - A redução será determinada pelos seguintes termos:

I - As instituições de ensino presencial que possuírem até 500 alunos devem reduzir em 15% (quinze por cento);

II – As instituições de ensino presencial que possuírem de 501 à 1000 alunos devem reduzir em 20% (vinte por cento);

III – As instituições de ensino presencial que possuírem a partir de 1001 alunos devem reduzir em 30% (trinta por cento).

§2º As Instituições que disponibilizam cursos na modalidade semi-presencial devem reduzir em 15% (quinze por cento) as mensalidades



referentes a estes cursos.

§3º - A redução da mensalidade ocorrerá sem prejuízo de políticas de descontos ou bolsas de estudos concedidas anteriormente a esta lei.

Art. 2º Fica suspensa a cobrança na mensalidade do valor referente às disciplinas de:

I – práticas profissionais ou de estágios, quando inviabilizada a conversão à modalidade a distância.

II – Laboratórios.

Art. 3º Ficam as instituições de ensino impedidas de reajustarem para mais o valor das mensalidades para em renovação de matrícula enquanto perdurar o decreto de calamidade pública em decorrência da Covid-19 em âmbito nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a chegada do novo Coronavírus em terras brasileiras, vivemos um momento ímpar, estamos atravessando a maior pandemia dos últimos 50 anos. Todos os países, incluindo o Brasil, vêm tendo que se adaptar às novas formas de convívio e cotidiano que a Covid-19 acarretou.

Em tempos de pandemia o foco do Poder Público e da sociedade, está sendo, ou pelo menos deveria ser, a preservação de vidas e defesa daqueles que se encontram no chamado grupo de risco. Dessa maneira, conforme as mais atualizadas pesquisas e conceitos das maiores organizações da ciência e saúde mundial, notadamente a Organização Mundial da Saúde - OMS, o mais recomendado é a prática intensiva do isolamento social.

Em outras palavras, diante do grave cenário de pandemia, com

incontáveis perdas de compatriotas e seres humanos por todo mundo, multiplicada a preocupação pela não comprovação de uma cura realmente efetiva a esta doença, não há melhor saída, segundo o meio científico que não a mitigação radical de todo contato social não essencial. Dada a realidade, prefeitos e governadores começaram quando puderam, ouvindo as autoridades de saúde, a prática do isolamento decretando quarentena em seus municípios e estados.

Desde então, o cotidiano mudou, a lógica de trabalho mudou, o comércio e espaços de grande aglomeração como as universidades mudaram a forma de ser. Indubitavelmente são tempos de exceção.

As adaptações no modelo de aulas online interferem na educação dos alunos e na didática dos professores, pois muitas instituições não conseguiram adaptar as plataformas de ensino online a todo o corpo discente. Não obstante, é necessário ressaltar que diversos alunos não têm acesso a internet, ou quando possuem internet, esta não é na qualidade necessária para as aulas, e por vezes necessitam das dependências da instituição para fazer pesquisas, ou aprimorar seus estudos.

É necessário adaptar a realidade aos novos tempos e fazer assimilar que em tempos difíceis é papel das instituições de ensino prezar pela continuidade do seu corpo discente apesar dos pesares.

Se por um lado se faz necessário o isolamento social, como forma de preservar vidas, por outro lado é inegável os efeitos que essa medida terá na economia brasileira neste ano. O próprio governo brasileiro prevê o crescimento de 0,02% da economia, ou seja, uma grave recessão que já tem afetado o rendimento das famílias brasileiras.

Desta forma, o presente projeto visa dirimir futuros litígios, evitando o ajuizamento em massa de ações no Poder Judiciário, mais que isso, evitando que haja decisões extremamente divergentes, tendo em vista a imprevisão e o caso fortuito e força maior que se deu em razão da pandemia.

O projeto tece parâmetros de redução do valor das mensalidades nas universidades particulares, buscando ao mesmo tempo: preservar a subsistência das famílias de alunos que arcaram com as mensalidades, e manter a continuidade

dos serviços educacionais, com pagamentos de salários de professores e servidores das instituições de ensino.

Em um momento grave como o que se vive em decorrência da Covid-19, todos na sociedade devem suportar o ônus provocado pelos efeitos nefastos do vírus na nossa economia, ou seja, deve-se distribuir os prejuízos de forma equilibrada entre as pessoas, empresas e instituições. Trata-se de um mandamento constitucional previsto no art. 3º inciso I, a construção de uma sociedade livre, **justa e solidária**.

Além disso, vários estados da federação e o Distrito Federal estão apresentando projetos de lei com o objetivo de reduzir as mensalidades, ocorre que estas eventuais leis provavelmente serão declaradas inconstitucionais, uma vez que as Assembleias Estaduais não possuem competência para legislar sobre direito civil e consumidor.

Noutro giro, o Congresso Nacional possui competência constitucional para estabelecer estas obrigações por meio de lei, além disso, quando o faz é no sentido de evitar a insegurança jurídica causada por leis estas estaduais.

Por fim, salienta-se ainda a transitoriedade do projeto de lei, que reduz a mensalidade das universidades somente enquanto vigorar o decreto que reconhece o estado de calamidade em âmbito nacional. Portanto, uma lei temporária, uma medida paliativa, para garantir que as famílias disponham de mais recursos para enfrentar esse período difícil, sem que tenham que abrir mão da formação e qualificação profissional.

E é nesse sentido que se apresenta este projeto de lei, pelo exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal Túlio Gadêlha.

PDT/PE

Documento eletrônico assinado por Túlio Gadêlha (PDT/PE), através do ponto SDR_56163,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.259, DE 2020

(Do Sr. José Ricardo)

Dispõe sobre a redução do valor das mensalidades das instituições privadas de ensino médio, fundamental e infantil, enquanto perdurar a Pandemia do Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.

PROJETO DE LEI , DE 2020.
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)

Dispõe sobre a redução do valor das mensalidades das instituições privadas de ensino médio, fundamental e infantil, enquanto perdurar a Pandemia do Covid-19.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – As instituições de ensino médio, fundamental e infantil da rede privada no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios reduzirão as mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º – As instituições de ensino cujo calendário escolar tenha previsão de recesso semestral deverão aplicar o desconto a partir do 1º (primeiro) dia de suspensão das aulas.

§ 2º – As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas com horário integral, a exemplo das creches, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

Art. 2º – As mensalidades já pagas, no período de que trata o Art. 1º, em seu valor integral, terão os percentuais reembolsados pela instituição de ensino, depois de decretado o fim da calamidade pública.

Art. 3º – Decretado o fim do estado de calamidade pública, o desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* c d 2 0 7 1 6 2 4 2 3 1 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Os casos de infecção pelo novo coronavírus avançam no mundo, com inúmeros óbitos e hospitais superlotados. No Brasil, os casos confirmados, de acordo com o Ministério da Saúde, se aproximam de cinquenta (50) mil com quase três (3) mil mortes registradas.

Existem inúmeras medidas de prevenção para a não proliferação do vírus. Uma das mais eficazes, de acordo com especialistas da área de saúde é o isolamento social em casa. Com exceção dos serviços essenciais, muitas atividades econômicas foram paralisadas, inclusive, as instituições de ensino particulares que suspenderam as aulas.

Devido à situação delicada e atípica, pelo qual passa o Brasil e o mundo, é necessário equilíbrio e bom senso de todos e todas. Muitas pessoas vivem incertezas. Os pais preocupados com seus filhos e com a economia parada, as escolas continuam cobrando as mensalidades no valor integral, tudo isso, causa insegurança e aflição.

Todas as pessoas, de alguma forma, serão afetadas com a doença e terão perdas. Mas, as pessoas mais vulneráveis, como os desempregados, os trabalhadores informais, as pessoas idosas, as pessoas com deficiência, entre tantas, sentirão com maior rigor, o impacto dessas perdas. Por isso, é um momento, que exige de cada um e cada uma, solidariedade, bom senso e amor ao próximo, pois só assim, será possível preservar a vida para depois buscar a recuperação da economia.

Quanto ao objeto deste Projeto de Lei, vale ressaltar que, com a suspensão das atividades escolares, as instituições, consequentemente, tiveram suas despesas fixas reduzidas, como despesas com água, luz, alimentação, manutenção, material de expediente, entre outras. Então, é razoável reduzir o valor da mensalidade, e dentro, do bom senso, todo mundo se ajuda e assim, ameniza um pouco a dor e as perdas que todos terão.



Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM

Documento eletrônico assinado por José Ricardo (PT/AM), através do ponto SDR_56041, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 1 6 2 4 2 2 3 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.274, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Aro)

"Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, 1999, dispondo sobre a redução de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades escolares das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada que estejam com funcionamento suspenso por força das medidas de isolamento e quarentena previstas na."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1454/2020.

PROJETO DE LEI N° , de 2020
(Do Sr. Marcelo Aro)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, 1999, dispondo sobre a redução de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades escolares das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada que estejam com funcionamento suspenso por força das medidas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar

acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Será facultado ao contratante, requerer a redução em até 30% (trinta por cento) do valor das parcelas mensais do custo anual ou semestral contratado nos termos do art. 1º, por período correspondentes àquele em que as instituições privadas de ensino fundamental, médio e superior estiverem com o funcionamento de suas atividades didáticas presenciais suspensas por força das medidas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, aplicam-se os decretos e leis de âmbito municipal, distrital, estadual ou federal que determinem restrições ao funcionamento de instituições de ensino fundamental, médio e superior.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada que ofereçam atividades



* c d 2 0 1 8 6 8 8 2 1 8 0 0 *

pedagógicas não presenciais como forma alternativa durante a situação emergencial.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos cursos oferecidos pelas instituições privadas de ensino superior na modalidade de ensino a distância.

§ 4º A redução de que trata o “*caput*” será imediatamente cancelada com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares e acadêmicas e com a retomada do expediente escolar

§5º A instituição de ensino deverá ajustar sua grade e o período letivo de modo a compensar a defasagem no cronograma escolar, resultante da suspensão.

§6º O desconto não importa em renúncia da contratada e será resarcido às instituições de ensino, mediante renegociação, em termo aditivo ao contrato de que trata o art. 1º desta Lei, distribuído em um número mínimo de doze parcelas mensais, ressalvado o caso de não cumprimento do §5º.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator à multa, nos termos do “Código de Defesa do Consumidor”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no contexto desafiador da pandemia de Coronavírus surgida em 2019. Pela Lei, as autoridades poderão determinar, no âmbito de suas competências, disposições excepcionais com o objetivo de proteger a coletividade, como isolamento social e quarentena, incluída aí a possibilidade de restrição de atividades.



* c d 2 0 1 8 6 8 8 2 1 8 0 0 *

Dessa forma, governadores e prefeitos adotam medidas que contribuem para a preservação da saúde e da vida dos brasileiros, entre elas as restrições ao funcionamento de instituições de ensino, estabelecimentos comerciais e serviços considerados não essenciais.

Em que pese a importância de todas essas providências, há que se considerar seu impacto negativo sobre os consumidores. As instituições de ensino estão com despesas reduzidas em manutenção, água, energia e alimentação de funcionários, alunos e até mesmo na folha de pagamento após a sanção da possibilidade de redução de jornada. Paralelamente, diversas famílias ficaram com suas receitas prejudicadas e continuarão assim por mais algum tempo.

Nesse cenário de recíprocas perdas financeiras, acredito que a redução de 30% no valor das mensalidades, enquanto suspensas as atividades escolares e acadêmicas da rede privada, ameniza os gastos correntes das famílias que sofreram prejuízos econômicos em razão do novo Coronavírus, no mesmo passo em que a referida redução não afetaria o fluxo de caixa das instituições de ensino que estiverem paradas, uma vez que suas despesas fixas foram mitigadas pela própria suspensão das atividades letivas.

A medida também busca evitar a rescisão de contratos de ensino por conta de eventuais inadimplementos, assim como preservar os consumidores de terem de arcar com o enriquecimento ilícito vinculado à juros e multas por atraso.

Por não importar em renúncia do valor descontado e dispor que os referidos descontos serão restituídos em parcelamento futuro, o projeto prevê um “respiro” econômico para as famílias em crise, com base na prerrogativa de que a parte prestadora está vivendo um período de redução em seu passivo circulante. Reiterando que a medida se aplica às instituições que não consigam, como forma alternativa, oferecer suas atividades a distância – transição essa que gera custos para o fornecedor de serviços.

Por todo o exposto, ressalto a necessidade de ações do poder público que amparem as famílias, alunos e professores, reconheço a importância da



* c d 2 0 1 8 6 8 8 2 1 8 0 0 *

educação no desenvolvimento individual, social, econômico e cultural e peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputado **MARCELO ARO**
Progressistas/MG

Documento eletrônico assinado por Marcelo Aro (PP/MG), através do ponto SDR_56236, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 1 8 6 8 8 2 1 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 9º A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. "

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.282, DE 2020

(Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre desconto de 40% em mensalidades da rede privada de ensino durante o período de pandemia do novo coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2049/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Marreca Filho)

Apresentação: 29/04/2020 09:09

PL n.2282/2020

Dispõe sobre desconto de 40% em mensalidades da rede privada de ensino durante o período de pandemia do novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre redução, em quarenta por cento, dos valores das mensalidades para estudantes de instituições de ensino privadas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º O desconto de que trata esta lei deverá ser aplicado sobre o valor contratado da mensalidade e sobre eventuais majorações ocorridas posteriormente.

§2º Caso o contrato firmado com a instituição de ensino preveja desconto por pontualidade, a redução de que trata o *caput* deverá ser aplicada sobre o valor integral da mensalidade com desconto pontualidade, desde que o estudante cumpra a obrigação de pagamento na data previamente acordada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição dispõe sobre a redução de mensalidade, em 40%, para estudantes de instituições de ensino privadas, durante a pandemia do novo coronavírus.

Documento eletrônico assinado por Marreca Filho (PATRIOTA/MA), através do ponto SDR_56083, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 7 2 6 6 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/04/2020 09:09

PL n.2282/2020

A crise econômica provocada pela pandemia de COVID-19 faz com que seja necessário adotar medidas emergenciais para mitigar os problemas enfrentados por toda a população.

Nesse sentido, o Congresso Nacional vem trabalhando arduamente para aprovar propostas que garantem o sustento das famílias e a sobrevivência das empresas.

Para além disso, é necessário que se encontre um equilíbrio entre os gastos suportados pela população em geral e as receitas auferidas pelos estabelecimentos comerciais, de forma que toda a sociedade possa enfrentar este difícil momento que estamos vivendo.

A intenção deste PL é, justamente, garantir essa harmonização, ao passo em que visa garantir que os alunos possam continuar estudando e pagando em dia suas mensalidades; e as instituições de ensino, apesar da redução temporária de suas receitas, possam garantir a sobrevivência em meio à crise e a continuidade da prestação de seus serviços.

Assim, diante de todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

DEP. MARRECA FILHO
PATRIOTA/MA

Documento eletrônico assinado por Marreca Filho (PATRIOTA/MA), através do ponto SDR_56083, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 7 2 6 6 2 2 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.371, DE 2020

(Do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre o pagamento das mensalidades, semestralidades e anuidades escolares e sobre a suspensão do pagamento de parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil-FIES durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2049/2020.

**Projeto de Lei de 2020**

Dispõe sobre o pagamento das mensalidades, semestralidades e anuidades escolares e sobre a suspensão do pagamento de parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil-FIES durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Apresentação: 04/05/2020 16:20

Documento eletrônico assinado por Nicoletti (PSL/RR), através do ponto SDR_56006, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



PL n.2371/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidos em 40% os valores das anuidades, semestralidades e mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais decorrentes da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em razão da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), estabelecida pela Portaria 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde.

Art. 2º Fica autorizada, aos devedores, a possibilidade de solicitar a suspensão do pagamento das parcelas dos meses de maio a setembro de 2020 dos contratos firmados dentro do Fundo de Financiamento Estudantil-FIES, de que trata a Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, para os contratos adimplentes ou que estivessem inadimplentes por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Os valores não pagos durante a suspensão de que trata o caput serão incorporados ao saldo devedor do contrato, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes após o período de suspensão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, 09 de abril de 2020

Deputado NICOLETTI (PSL/RR)

* C D 2 0 2 1 4 4 4 4 7 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA N° 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº*

12.202, de 14/1/2010)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - empregador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

II - empregado ou servidor: trabalhador regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pelo regime estatutário;

III - família: grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

IV - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

V - remuneração bruta: valores de natureza remuneratória recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies;

VI - valor mensal vinculado à renda: parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do *caput* do art. 5º-C desta Lei;

VII - desconto em folha: ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na

forma estabelecida pela alínea "a" do inciso VIII do art. 5º-C desta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

Seção I
Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil
(Denominação da seção com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

- I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;
- II - ([Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#))

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

.....
.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas

à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.672, DE 2020

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Obriga as instituições de ensino a oferecer um percentual de desconto na mensalidade enquanto perdurar a suspensão das aulas em razão da declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1119/2020.



PROJETO DE LEI N , DE 2020

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Obriga as instituições de ensino a oferecer um percentual de desconto na mensalidade enquanto perdurar a suspensão das aulas em razão da declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as instituições de ensino a oferecer um percentual de desconto na mensalidade enquanto perdurar a suspensão das aulas em razão da declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art.2º – Ficam as instituições de ensino obrigadas a oferecer um percentual de desconto na mensalidade escolar enquanto perdurar a suspensão das aulas em razão da declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

§1º O percentual de desconto poderá ser proposto pela própria instituição, respeitando a situação econômico-financeira de cada unidade.

§2º Consideram-se instituições de ensino para fins de aplicação desta Lei as creches, unidades de ensino infantil, fundamental, médio e técnico-profissionalizante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As instituições de que trata esta Lei, a partir de abril de 2020, deverão suspender imediatamente as cobranças de qualquer valor complementar ao da mensalidade, tais como:

I – alimentação

II - atividades extracurriculares;

III – passeios;

IV – academia;

V - serviço de transporte oferecido pela instituição de ensino;

VI - entre outros.

Parágrafo Único: Caso os valores de que trata este artigo já tenham sido pagos no referido período, devem ser descontados nas mensalidades subsequentes, de forma integral ou parcelada.

Art. 4º A instituição de ensino deverá disponibilizar ao menos um canal de atendimento para tratar de questões financeiras e também deve comunicar a existência desse canal a todos os matriculados, através de qualquer meio tecnológico possível.

Parágrafo Único: Deverá ser garantido celeridade no atendimento de demandas relacionadas aos seus alunos, bem como à análise de sua situação contratual de inadimplência, devendo a instituição negociar alternativas para o pagamento, como, por exemplo, maior número de parcelas.

Art. 5º A unidade de ensino que desejar implementar ensino à distância a contratos que tratem majoritariamente de ensino presencial deverá disponibilizar os meios tecnológicos para que o consumidor tenha acesso ao conteúdo programático.

§1º: O consumidor somente poderá recusar o ensino à distância na hipótese de não possuir infraestrutura para suportar a execução do material didático disponibilizado pela instituição;

§2º Na hipótese de recusa prevista no parágrafo anterior, a instituição deverá apresentar como alternativa, o respectivo plano de reposição de aulas ou o fornecimento da respectiva tecnologia ou outro material didático compatível.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento foi inspirado em nota técnica editada pelo PROCON/ SP e tem 2 objetivos claros:

1 – Propor iniciativa que visa garantir o equilíbrio nas relações contratuais entre instituições de ensino e seus alunos ou responsáveis, evitando a onerosidade excessiva provocada por fato superveniente.

2 - unificar a regulamentação em todo o país sobre o assunto, já que diversos Estados estão aprovando norma própria, muitas das vezes garantindo percentuais de desconto que comprometem a saúde financeira das instituições.

Sobre as decisões tomadas pelos Estados, cabe ressaltar a aparente constitucionalidade nessas decisões, o que gera insegurança jurídica explícita nessas relações, reforçando a necessidade de que o congresso nacional se debruce sobre este tema.

Vivemos uma situação excepcional, que afetou as relações de consumo e consequentemente desequilibrou a relação entre consumidor e prestador de serviço. Destaco aqui a relação entre as instituições de ensino privado e os responsáveis pelos alunos. Diante do cenário de pandemia que se aproximava de nosso país, a atividade de ensino foi uma das primeiras a ter sua atividade paralisada, e isto é compreensível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desde meados de março, praticamente todos os alunos do nosso país estão em casa, ou seja, sem frequentar salas de aula ou qualquer outro espaço das suas unidades escolares.

Apresentação: 14/05/2020 17:16
DI 2672/2020

Por outro lado encontramos as instituições de ensino privado, que:

- 1 - não estão prestando o serviço ao qual foram contratadas;
- 2 - estão repassando para os responsáveis dos alunos a obrigação de ensinar;
- 3 - tem visto seus custos ordinários diminuírem com a economia nas contas de água, luz, gás, produtos de higiene, desgaste de material, alimentação e outros;
- 4 - para cumprir o número de horas/aula exigidos pela legislação atual irão contabilizar a o período de ensino a distância aplicado;

Mesmo com todo esse cenário, se negam a discutir ou dificultam qualquer repactuação contratual que vise especificamente este período.

São inúmeras as reclamações de pais e responsáveis que não conseguem sequer um canal eficiente de diálogo com estas instituições para discutir possíveis dificuldades financeiras.

Apenas com uma simples leitura das legislações em vigor fica claro a indicação de que os contratos entre instituições e alunos devem ser revisados em razão do acontecimento de fatos supervenientes (**declaração de pandemia, isolamento social, paralisação de atividades econômicas, diminuição da renda das famílias, ...**) que os tornem excessivamente onerosos.

Em linhas gerais, o que proponho é que a unidade escolar tenha a liberdade de analisar a sua situação econômico-financeira e após isso, propor um percentual de desconto a ser aplicado em seus contratos e que mantenham um canal de diálogo eficiente com seus alunos. Acredito que isto é razoável.

Documento eletrônico assinado por Clarissa Garotinho (PROS/RJ), através do ponto SDR_56294, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É claro que as escolas estão tendo economia durante este período, em contra ponto, as famílias estão vendo a sua renda deteriorar a cada dia.

O brasileiro, atendendo ao pedido das autoridades, está fazendo um enorme esforço para tentar conter o avanço da doença e estão gerando forte impacto inclusive na economia doméstica. Muitos trabalhadores, principalmente os autônomos, estão impossibilitados de exercer suas atividades, diminuindo drasticamente a renda da sua família.

Neste momento excepcional que estamos vivendo, é fundamental garantir o equilíbrio das relações para que as famílias não sejam ainda mais penalizadas. Nossos cidadãos estão fazendo a sua parte. Nós congressistas precisamos dar suporte para que continuemos firmes na luta contra este novo coronavírus. Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020

Deputada CLARISSA GAROTINHO

PROS/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.728, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares, em colégios e escolas particulares, durante o período de vigência do decreto de calamidade pública, proíbe a cobrança de matrícula para o ano de 2021 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1454/2020.



PROJETO DE LEI N

DE 2020

(Deputado Alexandre Frota)

Determina uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares, em colégios e escolas particulares, durante o período de vigência do decreto de calamidade pública, proíbe a cobrança de matrícula para o ano de 2021 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Estabelece uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares, a ser aplicado mensalmente no pagamento, durante o período em que durar o decreto de calamidade pública no país.

§ 1º - O programa escolar deverá, durante o período que trata o caput deste artigo, ser enviado aos alunos e aos responsáveis de forma eletrônica de acordo com a direção pedagógica de cada escola.

§ 2º - As matérias em que houver a impossibilidade de serem transmitidas via eletrônica, a critério da direção pedagógica, deverão ser substituídas por atividades extracurriculares.





Art.2º Estabelece que não haverá a cobrança de matrícula ou taxa suplementar para o ano letivo de 2021, dos alunos que seguirem seus estudos na mesma instituição de ensino de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira está sofrendo como este período de estado de calamidade pública e isolamento social.

As escolas particulares não estão com seu pleno funcionamento autorizado pelo poder público, em virtude das medidas tomadas para evitar uma maior contaminação da doença que se espalha rapidamente, ou seja, as aulas regulares não estão sendo ministradas.

Nada mais natural que o custo para manter a escola, tais como, material escolar, luz, água, esgoto, materiais de limpeza, alimentação, seja reduzido, portanto essa redução do custo deve ser repassada aos responsáveis pelo pagamento das mensalidades.

Porém as escolas não podem deixar de cumprir seu papel, junto às crianças e adolescentes, e na medida do possível, pedagogicamente, devem repassar material via eletrônica aos seus alunos para mantê-los em atividade intelectual.

Caso o estudo pedagógico acima venha concluir que alguma matéria escolar não pode prescindir da presença do professor, essa matéria deve ser substituída por outra que mantenham os alunos em aprendizado durante o período de afastamento social.

A garantia dada pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pela Constituição Federal do direito ao estudo e a escola não pode ser afetada integralmente, mesmo em época de excepcionalidade que a sociedade vive.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Portanto os alunos não podem e não devem ser abandonados na sua formação intelectual.

Por todo o exposto, este projeto de lei é medida de justiça para com país e alunos, e que, com o apoio dos nobres parlamentares deverá ser aprovada.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Apresentação: 18/05/2020 12:11

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 0 7 1 6 1 6 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.781, DE 2020

(Da Sra. Marília Arraes)

Determina que as instituições de ensino privadas estabeleçam redução de mensalidades enquanto vigorar a obrigatoriedade de suspensão de aulas presenciais em virtude da pandemia de COVID-19 no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1119/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Determina que as instituições de ensino privadas estabeleçam redução de mensalidades enquanto vigorar a obrigatoriedade de suspensão de aulas presenciais em virtude da pandemia de COVID-19 no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina que as instituições privadas de educação básica e de ensino superior reduzam suas mensalidades enquanto vigorar a obrigatoriedade de suspensão de aulas presenciais em virtude da pandemia de COVID-19 no Brasil, e dá outras providências

Art. 2º As instituições da rede privada de educação básica e de ensino superior deverão reduzir suas mensalidades contratadas para a modalidade presencial nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, enquanto se mantiver a suspensão de aulas em decorrência da emergência de saúde pública gerada pela pandemia de COVID-19 no Brasil, da seguinte maneira:

I – até 300 alunos matriculados – 10% de desconto

II – de 300 a 800 alunos matriculados – 20% de desconto

III – mais de 800 alunos matriculados – 30% de desconto

§ 1º A redução imposta no *caput* se aplica ao valor integral das mensalidades, não cumulativo a bolsas de estudo ou descontos já existentes.

§ 2º Aos alunos ou responsáveis que tiveram maior perda de renda ocasionada pelo isolamento social poderá ser oferecida maior porcentagem de desconto, a ser avaliado, caso a caso, diretamente com a instituição de ensino mediante requerimento do aluno ou responsável.

§ 3º Ficam isentos de redução os cursos que já eram ofertados integralmente na modalidade a distância anteriormente à suspensão de aulas presenciais em virtude da pandemia de COVID-19 no Brasil.



§ 4º As instituições que possuem calendário com previsão de recesso semestral poderão iniciar o desconto quando findado o período de 30 (trinte) dias de suspensão de aulas.

§ 5º Ao término da situação de emergência de saúde pública, as instituições de ensino que retomarem as aulas presenciais para integralizar as cargas horárias de seus cursos poderão retornar à cobrança dos valores contratados para essa modalidade, de forma proporcional e sem cobranças adicionais.

Art. 3º Durante o período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, as instituições de ensino que optarem por suspender por completo seu funcionamento deverão reduzir os valores das mensalidades contratadas para além das porcentagens determinadas no art. 2º desta Lei, de forma a cobrir somente os gastos com salários e despesas de manutenção, até a retomada das atividades.

Art. 4º Fica proibido qualquer reajuste de mensalidade enquanto perdurar no ano letivo de 2020.

Art. 5º Aos alunos que não tiverem os recursos tecnológicos necessários para assistir aulas quando a instituição optar por manter o ensino a distância, devem ser oferecidas alternativas que atendam suas necessidades para o cumprimento da carga horária correspondente, sem prejuízo do conteúdo curricular.

Parágrafo único. É permitida a redução das porcentagens determinadas no art. 2º desta Lei em até 10% nos casos onde a instituição de ensino precisar arcar com recursos tecnológicos necessários ao aluno.

Art. 6º Ao optar pelo formato de ensino a distância, ficam as instituições de ensino de educação básica e superior, obrigados a fornecer os recursos tecnológicos necessários aos profissionais de educação que não os possuem.

Art. 7º Fica o Ministério da Educação obrigado a criar uma rede de informação em conjunto com pedagogos, professores, psicólogos e demais





profissionais necessários, a ser veiculada através de seu site e redes sociais orientando as instituições de educação básica e seus docentes a fim estabelecer um cronograma de atividades que promova maior atenção e qualidade no aprendizado das crianças.

Parágrafo único. O material deve disponibilizar informações de apoio aos responsáveis para melhor instruir as crianças que estão estudando por intermédio de ensino a distância.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O isolamento social necessário no combate à pandemia de COVID-19 promoveu paralisação de diversos setores no mundo. Algumas pessoas conseguem manter o trabalho com o advento da tecnologia, porém milhares dependem da capacidade de poder ir diariamente aos seus trabalhos e dependem também da visita presencial do cliente. Diversos setores serão prejudicados com a crise econômica que é necessária para salvar vidas.

Com essa dificuldade, muitas pessoas terão sua renda diminuída consideravelmente, outras tantas ficarão desempregadas, e algumas despesas ficarão inevitavelmente comprometidas. Ao mesmo tempo, as aulas foram suspendidas muitos alunos ficaram impossibilitados de cumprir a carga horária de seus cursos. Felizmente a possibilidade de ensino a distância colabora com vários alunos, mas as cobranças das mensalidades das instituições privadas de ensino nos preocupam.

Com as escolas fechadas e fornecendo serviços a distância entendemos que há uma diminuição de gastos como água e energia e há instituições que acrescentam inclusive alimentação dos alunos em suas mensalidades, despesas geram grande diminuição da folha de pagamentos. Porém, o que vemos é a cobrança de mensalidade integral. Algumas





instituições estão analisando caso a caso quando o responsável obtém queda de receita, mas se há diminuição de gastos algum retorno deve ser feito a todos os contratantes.

Sendo assim, propomos aqui alguns pontos importantíssimos, como a diminuição da mensalidade escalonada de acordo com a quantidade de alunos matriculados na instituição e permitindo ao responsável levar à avaliação da instituição casos mais extremos para obter descontos maiores; os cursos que eram ofertados mediante ensino a distância não sofrerão alteração, a não ser que o contrato do aluno fosse de aulas presenciais. Deixamos claro que o desconto deve ser feito em cima do valor integral praticado, não sendo somados a descontos prévios ou a bolsas de estudo.

Propomos também que as instituições de ensino que tenham optado pela suspensão completa de seu funcionamento tenham suas mensalidades reduzidas de maneira a suprir apenas a folha de pagamento de pessoal e despesas de manutenção até a retomada das atividades, e que não serão permitidos reajustes no ano letivo de 2020, em virtude da crise econômica estabelecida pelo coronavírus.

Enquanto o ensino a distância tem sido uma solução, para muitos é um grande problema. Por não estarem preparados para a situação, alguns alunos estão sem condições de assistir as aulas por falta de aparato tecnológico, sendo assim a instituição deve viabilizar alternativas que supram com as necessidades do aluno, podendo até mesmo fornecer equipamentos eletrônicos em detrimento de até 10% de desconto dentro dos valores impostos pelo artigo 2º. Entendemos que da mesma forma, a instituição fica obrigada a fornecer o aparato tecnológico aos docentes que não os possuam.

Devido a falta de preparo das instituições e dos docentes, vários problemas estão surgindo na forma de educar e transmitir conteúdo principalmente às crianças. Os alunos já se encontram 24 horas dentro de suas casas, ficar por horas em vídeo-aula não prende a atenção e os pais em sua grande maioria não conseguem transmitir a atividade de maneira satisfatória, até mesmo porque a relação entre o responsável e o aluno é mais íntima,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Marília Arraes - PT/PE

diferente da relação do aluno com o professor. As crianças ficam inquietas e perdem conteúdo que não está sendo transmitido de forma didática.

Aproveitamos aqui para envolver o Governo Federal em apoio aos docentes, aos alunos, e aos pais promovendo divulgação de informações com ampla rede de profissionais para a montagem correta das atividades promovendo um aprendizado de qualidade.

Acreditando que não resta dúvida da relevância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para que ela possa brevemente integrar a legislação do país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020

**Deputada MARÍLIA ARRAES
PT/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (*Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (*Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013*)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.987, DE 2020

(Da Sra. Mara Rocha e outros)

Dispõe sobre a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada em que as aulas presenciais estejam suspensas, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1183/2020.



PROJETO DE LEI N° DE 2020

(Da Sra. MARA ROCHA)

Dispõe sobre a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada em que as aulas presenciais estejam suspensas, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

sobre a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das mensalidades.

Art. 1º Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) o valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada em que as aulas presenciais estejam suspensas, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A redução no valor das mensalidades, de que trata o Art. 1º dessa Lei, será aplicada no mês subsequente àquele em que se deu a suspensão das aulas presenciais e será mantida enquanto durar essa suspensão.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus (covid-19), obriga a adoção de medidas excepcionais, com a finalidade de diminuir o risco de contágio e a superlotação dos hospitais.

Diante disso, o Brasil viu-se obrigado a adotar o **isolamento social**, medida que impõe aos cidadãos e as empresas um conjunto enorme de privações e limitações.

Em face da adoção das medidas sanitárias para diminuir o índice de



* c d 2 0 6 1 9 6 7 6 0 0 *



contaminações, as aulas presenciais foram suspensas em todas as instituições de ensino do país. De outro lado, os trabalhadores estão perdendo suas fontes de renda em função dos fechamentos dos comércios e indústrias.

Nessa conjuntura, é imperioso que o Parlamento crie leis que garantam a proteção dos consumidores. Esse é o escopo do presente projeto, que garante a redução de 50% do valor das mensalidades enquanto as aulas presenciais estiverem suspensas nas instituições escolares de ensino fundamental, médio e superior da rede privada, em razão do Estado de Calamidade Pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

É importante frisar que essa suspensão não acarretará maiores danos financeiros às instituições atingidas, uma vez que elas estão tendo uma diminuição no custo de energia elétrica, água, manutenção, nesse período.

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC



* C D 2 0 6 1 9 1 9 6 7 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.200, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece a obrigação de redução dos valores a serem pagos a título de mensalidades escolares pelos alunos e responsáveis para as instituições privadas de ensino do Brasil em todos os seus níveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.



**PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Estabelece a obrigação de redução dos valores a serem pagos a título de mensalidades escolares pelos alunos e responsáveis para as instituições privadas de ensino do Brasil em todos os seus níveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino privadas que procederam a oferta de ensino por meio telemático em face da impossibilidade de manterem as aulas de forma presencial, ficam obrigadas a reduzirem suas mensalidades escolares no mesmo percentual da redução das despesas verificadas em face da mudança de modalidade de ensino ofertado.

Art. 2º A redução do valor das mensalidades escolares previstos nesta lei se aplicam as instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior,

Parágrafo único. A redução das mensalidades escolares previstas nesta lei passam a ser exígíveis a partir do mês de abril de 2020.

Art. 3º As instituições de ensino que não observarem o disposto nesta lei ficam sujeitas as disposições previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia por Covid 19 modificou radicalmente a forma como está sendo oferecido o ensino para os alunos de todos os níveis de aprendizagem.



* c d 0 2 0 2 2 4 3 6 1 1 1 0 0 *



Antes da Pandemia obrigar ao fechamento das escolas e universidades, era impensável que pudessemos admitir que mesmo a educação do ensino médio pudesse ser ofertada no formato de educação à distância pelas instituições regulares de ensino.

Com a nova realidade que Pandemia trouxe, este formato de educação se mostrou capaz, mesmo que de maneira mais precária, de manter a oferta de ensino para boa parte das instituições de ensino.

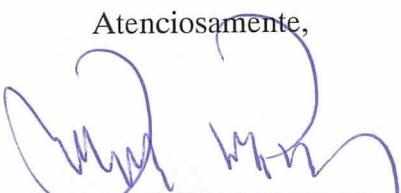
E no caso das instituições privadas, esta modalidade de ensino trás uma redução dos seus custos de manutenção. O que entendemos, deve levar a uma adequação dos valores das mensalidades que estão sendo cobradas das famílias, que em muitos casos sofreram perda de renda com a crise atual.

Nesse contexto, o que se propõe é uma ajuste nos valores das mensalidades escolares proporcionais a redução dos custos das instituições educacionais, de modo a preservar a renda das famílias que em muitos casos sofreram séria redução como consequência da Pandemia.

Cabe ressaltar que a redução nos valores das mensalidades devem valer apartir do mês subsequente após o reconhecimento do estado de calamidade pública, aprovado pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020.

Forte nestas razões, tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para apoiar a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.204, DE 2020

(Do Sr. Cássio Andrade)

Dispõe sobre as parcelas das semestralidades devidas por alunos matriculados em instituições de educação superior e não cobertas pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1108/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Dispõe sobre as parcelas das semestralidades devidas por alunos matriculados em instituições de educação superior e não cobertas pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições de ensino superior que contam com alunos matriculados em cursos superiores, financiados parcialmente pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), ficam obrigadas, durante o período abrangido pela norma, a estabelecer canais de atendimento aos contratantes para negociação de descontos ou prazos alongados de pagamento dos valores das semestralidades escolares não cobertas pelo Fies.

Parágrafo único. As obrigações de pagamento dos valores de que trata o **caput** deverão, preferencialmente, ser diluídas entre as parcelas devidas, a partir do término do período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos para discussão representa medida complementar à proposta aprovada recentemente pela Câmara dos Deputados, na forma do Projeto de Lei nº 1079, de 2020, que suspende os pagamentos devidos pelos estudantes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 dias, buscando dar resposta à grave situação dos estudantes



beneficiários do Fies em meio ao estado de calamidade pública decretado por causa da pandemia de Covid-19.

A complementariedade afigura-se na necessidade dos estudantes que contam apenas com financiamento estudantil parcial, mantendo o compromisso financeiro de arcar com os custos que subsistem em parcelas de semestralidade que devem ser quitadas durante a pandemia.

A proposta em tela obriga as instituições de ensino superior a, durante o período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, estabelecer canais de atendimento aos contratantes para negociação de descontos ou prazos alongados de pagamento dos valores das semestralidades escolares não cobertas pelo Fies.

A medida é oportuna e absolutamente consentânea com o cenário de crise que assola o País e que afeta a capacidade financeira dos estudantes da educação superior beneficiados pelo Fies de modo parcial.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA

Documento eletrônico assinado por Cássio Andrade (PSB/PA), através do ponto SDR_56020, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 1 7 3 5 3 9 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.322, DE 2020

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera a Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, para acrescentar o art. 1-A e seus §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1119/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, para acrescentar o art. 1-A e seus §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Art. 1º-A Excepcionalmente, somente enquanto vigorar o Decreto Legislativo no 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, gerado pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença COVID- 19, combinado com decretos regionais que determinem a substituição das aulas presenciais pelas remotas, os estabelecimentos de ensino da educação básica (infantil, fundamental e médio) e da superior, na modalidade de contratação presencial, para fins de modificação do contrato, prevista no art. 6º, inciso V, da lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverão observar o seguinte.

§ 1º Independente da revisão da planilha de custo do ano letivo ou semestre anterior que deu ensejo ao valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, fica assegurado ao contratante do serviço educacional o desconto mínimo em 15% (quinze por cento) com os estabelecimentos de ensino.

§ 2º Com base na revisão da planilha de custos, nos termos do art. 1º desta lei, que motivou o valor da semestralidade ou da anualidade para o vigente exercício de 2019, o estabelecimento de ensino deverá demonstrar o que, justificada e necessariamente, deixou de despender financeiramente e o que se acresceu de despesa pela implantação das aulas remotas.

§ 3º Na hipótese de registrar-se, após esse levantamento, que há margem para que o desconto seja acima do previsto no § 1º, ao contratante fica assegurado beneficiar-se desta revisão até o limite obtido com a economia que fez o estabelecimento de ensino.

4º Não se excluem do direito a esta compensação os bolsistas que arcaram com 50% (cinquenta por cento) ou mais do valor da semestralidade ou anualidade escolar.

Documento eletrônico assinado por Alice Portugal (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56180, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 2 3 4 5 2 1 4 0 0 *

§ 5º Os descontos retroagem à data em que as aulas presenciais foram substituídas pelas remotas e operam-se até que aquelas sejam retomadas, sem devolução em dobro do valor pago a mais. Faculta-se aos estabelecimentos de ensino dispor de desconto diverso e maior do que o previsto nesta lei.

§ 6º Apenas decreto regional que determine a suspensão das aulas presenciais, estritamente em razão da novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19, enseja ao contratante o direito aos descontos previstos nesta lei com os estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos que estamos enfrentando uma situação excepcionalíssima causada pela pandemia do novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. A consequência disso é que a saúde pública e, por consequência, a economia do Brasil foram severamente afetadas.

Diante disso, foram unanimes as declarações e manifestações públicas das autoridades sanitárias para alertarem para o risco de crescimento exponencial da COVID-19, pugnando, portanto, a necessidade de isolamento e distanciamento social.

Em função disso, o Congresso Nacional, em 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo no 6, de 2020, em atendimento à solicitação da Presidência da República. Decerto, a decretação de estado de calamidade pública fez-se necessária para que a máquina pública, em razão dos limites do orçamento fiscal e da seguridade social, não se paralisasse e que pudesse prestar um enfrentamento mais efetivo à pandemia.

Como era esperado, restou ao governos estaduais decretarem estados de calamidade pública e de emergência. Consequentemente, e diante do avanço do vírus, foi medida que se impôs aos governos regionais, para salvar vidas, a decretação da suspensão das aulas na rede de ensino. Decerto, os estabelecimentos de ensino viram-se obrigados a afastar os discentes das salas de aulas e passaram a ministrar o ensino na modalidade de ensino à distância (EAD), como único meio a permitir a continuidade do aprendizado. Ao se tratar de EAD, que se concentra em plataformas digitais e se vale da tecnologia da informação e da comunicação (TIC), é consabido que muitos optam por esse método justamente em razão do valor da mensalidade escolar, que é, notoriamente, muito mais acessível do que o presencial. Com relação a isso, temos que se trata de fato inconteste.

Posto isso, o que se esperava era que os sindicatos dos estabelecimentos de ensino recomendasssem aos seus filiados que, automaticamente, promovessem descontos lineares e para todos como forma até de boa-fé e solidariedade, já que se apresentava retração econômica. De uma simples análise do cenário nacional no que tange a isso,



constatamos que defensorias públicas e várias entidades de defesa do consumidor envidaram seus esforços por meio da realização de tratativas e recomendações aos estabelecimentos de ensino. Contudo, infelizmente, não obtiveram sucesso nessa empreitada.

Em verdade, os estabelecimentos de ensino quedaram-se irredutíveis para se alcançar uma solução justa para ambos, ao passo que inviabilizam quaisquer formas de composição consensual.

É bem verdade que estabelecimentos de ensino anteciparam-se promovendo descontos, porém foram pouquíssimos que fizeram isso, e boa parcela destes impuseram negociar individualmente com pais e responsáveis, sem conceder linearmente para a totalidade dos seus alunos. Até mesmo exigências que ferem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo fiscal têm sido impostas por estabelecimentos de ensino como formar de analisar se concede ou não o desconto e em qual percentual, o que atenta contra a dignidade humana.

À margem disso, causa desalento ao consumidor o fato de que instituições públicas, tais como PROCON e Ministérios Públicos, têm, em sua maioria, apenas se manifestado no sentido de que o diálogo negocial entre contratante e prestador de serviço é o mais recomendado, algo que discordamos. É que isso não vai operar-se nunca, pois, primeiro, trata-se de contrato de adesão e, segundo, culturalmente, empresas no Brasil tendem a optar por explorar o consumidor em razão da sua vulnerabilidade. Portanto, o consumidor nessa relação é a parte mais fraca e vulnerável, qualquer discurso de que ele tem poder de negociação para buscar administrativamente a redução da mensalidade por causa dos reflexos da pandemia não passa de utopia.

Entrementes, ao longo dessa celeuma, não tem se apresentado terreno fértil para se conciliar os interesses, que, no geral, são antagônicos. É que se de um lado há um determinado grupo que pretende pagar menos, visto que houve alteração na prestação do serviço contratado, do outro lado não há sensibilidade em se agir de acordo com uma nova realidade que impera contra todos, ao passo que quer manter o lucro nos moldes já definidos, ainda que se beneficie com considerável redução nas despesas. Não se está aqui nem a invocar a teoria do risco da atividade, pois é evidente que se trata de caso fortuito natural de reflexos inimagináveis. Mas a solidariedade, que é uma amalgama constitucional de um Estado Social, deve nortear essa relação.

Essa situação que expomos tem sido objeto de ações públicas movidas por Defensorias Pùblicas de todo país, tais como, por exemplo, as do Ceará, Rio de Janeiro e Amazônia, e, também, objeto de leis criadas por Assembleias Legislativas de todo país, tais como, por exemplo, dos estados do Maranhão, Pará, Ceará e Rio de Janeiro.

Ações judiciais individuais têm sido propostas por pais e responsáveis Brasil a fora, e há decisões judiciais divergentes e que não enfrentam o problema de frente.

Decerto, entendemos que as leis criadas pelas assembleias legislativas não passarão pelo controle de constitucionalidade concentrado (art. 22, inc. I, da CF/88), por



vício de iniciativa, a despeito da boa iniciativa, visto que pretendem defender o consumidor com descontos que vão de 20% a 50%.¹ A respeito disso, já chegou ao Supremo Tribunal Federal “ao menos três ações que contestam a constitucionalidade de decretos estaduais que permitiram descontos nas mensalidades escolares durante a pandemia do novo coronavírus (covid-19).² Não tem sido tarefa fácil harmonizar os interesses, no geral, conflitantes, em que determinado grupo almeja pagar menos, frente a não prestação do serviço contratado, e o outro manter o lucro nos patamares estabelecidos, embora com significativa redução nas despesas.

Podemos concluir desse cenário que, nacionalmente, paira uma insegurança jurídica sobre essa questão, mas que pode ser elidida se o Congresso Nacional criar a lei que sugerimos neste projeto de lei. Com relação à atuação desta casa legislativa, no nosso entender a única dotada de competência para legislar sobre essa matéria, há vários projetos de leis em tramitação³ que disciplinam descontos nas mensalidades escolares que vão de 20% a 50%, das mais variadas formas e matérias. Contudo, com toda deferência aos excelentíssimos congressistas, do que analisamos, em que pesem ser louváveis as propostas legislativas, o tratamento é retilíneo e, portanto, não observa aspectos importantes relacionados à realidade dos estabelecimentos de ensino, em outras palavras, podem revelar-se remédio com dosagem que pode matar os pacientes.

Mas o que a sociedade demanda em caráter de urgência é que o Congresso Nacional na qualidade de representante do povo priorize essa problema. Ademais, com a sua atuação, além do que se espera, também retiraria do poder judiciário mais um ativismo judicial, em que pese, no momento, sé-lo necessário.

Certamente, não buscar uma forma de atenuar esse problema, dando-lhe máxima prioridade, conduzirá o país sob a prestação de um serviço público meritório – educação – a efeitos catastróficos e irreversíveis. Senão, veja o levantamento Coronavírus e Educação Superior: o que pensam os alunos e prospects da Abmes (Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior), feita em parceria com a empresa de pesquisas educacionais Educa Insights. Ao todo, foram entrevistados 644 estudantes e 963 potenciais alunos entre os dias 28 e 31 de maio. Essa pesquisa avaliou o impacto da pandemia do novo coronavírus na Educação Superior.⁴

Ainda com relação a essa pesquisa, que nos pode sinalizar o que vem pela frente, de mais grave, extraímos este excerto:

Quase a totalidade dos estudantes matriculados no ensino superior privado querem continuar os estudos, no entanto, cerca da metade, 42%, afirma que há um risco de ter que desistir. O principal motivo para o possível abandono é não conseguir pagar as mensalidades, seja porque o emprego foi afetado pela pandemia do novo coronavírus, seja porque os pais ou responsáveis não conseguiram arcar com os custos.

Não é inócuo defendermos, nestas últimas linhas, que o que se propõe com este projeto de lei vai ao encontro dos direitos fundamentais da educação e do consumidor ao passo que se encontra em conexidade de sentidos com a ordem econômica, visto que esta preconiza a defesa do consumidor.



Justificamos, portanto, essas alterações de lei por sé-las indispensáveis ao consumidor, ao prestador de serviço de educação, pois, dentro de uma nova realidade, terá mais condição dar continuidade ao contrato, e aos trabalhadores deste, ou seja, é do interesse de todos. Decerto, confiamos que esta proposta está em consonância com os fundamentos da República Federativa do Brasil, sem se conflitar com o princípio da livre iniciativa e com o direito fundamental à propriedade.

Diante da necessidade urgente de resguardar-se os direitos fundamentais à educação e à defesa do consumidor, assim como de estabelecer segurança jurídica, contamos com os apoios destes ilustres congressistas para a aprovação do projeto de lei que ora sujeitamos à apreciação do Congresso Nacional.

Sala de sessões, em de de 2020.

Alice Portugal

Deputada Federal – PCdoB/BA

Documento eletrônico assinado por Alice Portugal (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56180, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 2 3 4 5 2 1 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

.....
.....

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas

no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidez.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.348, DE 2020

(Do Sr. Bacelar)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, de 1999, dispondo sobre a redução de 20% (vinte por cento) no valor das parcelas mensais das instituições de educação superior da rede privada durante o período de suspensão das atividades pedagógicas presenciais em decorrência da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

PROJETO DE LEI N° , de 2020
(Do Sr. Bacelar)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, de 1999, dispondo sobre a redução de 20% (vinte por cento) no valor das parcelas mensais das instituições de educação superior da rede privada durante o período de suspensão das atividades pedagógicas presenciais em decorrência da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Será reduzido em 20% (vinte por cento) o valor das parcelas mensais do valor anual ou semestral contratado com as instituições privadas de educação superior nos termos do art. 1º , correspondentes ao período em que suas atividades didáticas presenciais estiverem suspensas em função da adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O valor correspondente à redução prevista no *caput* para as parcelas mensais já pagas desde o início da suspensão das atividades pedagógicas presenciais será descontado das parcelas mensais vindouras, a partir da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 0 2 1 8 1 8 6 5 7 0 0 *

Sabemos que a suspensão das atividades pedagógicas presenciais foi uma das primeiras medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus na maior parte dos estados brasileiros.

Tal medida foi e é sem dúvida de extrema relevância, tendo em vista a grande exposição ao vírus que haveria de professores e alunos reunidos em salas de aulas.

Com isto, sem atendimento presencial a alunos, as instituições de ensino tiveram parte de suas despesas correntes reduzidas.

Acreditamos que essa economia deva ser repassada aos alunos, uma vez que também tem sido significativa a redução da renda mensal de muitas famílias neste período. Para muitos, o custo dessas mensalidades passou a ser muito elevado.

Neste sentido, propomos a redução de 20% no valor das mensalidades enquanto suspensas as atividades acadêmicas da rede privada.

Estamos seguros de que a relevância da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado Bacelar

2020-8695

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. ([Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. ([Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com

finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. "

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

1. Food and Drug Administration (FDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

2. European Medicines Agency (EMA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

b) (*Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - ([Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020](#)) ([Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020](#))

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020](#))

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#)) ([Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020](#))

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-A. ([VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-B. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-C. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-D. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-F. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020\)](#)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. (*VETADO*) (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-I. (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência

de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020*)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

FIM DO DOCUMENTO